TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XIII – Nº 2936 | Campo Grande-MS | sexta-feira, 3 de setembro de 2021 – 47 páginas

CORPO DELIBERATIVO

Presidente_____Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente_____Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral_____Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor_____Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo_____Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro_____Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro_____Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente_____Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro_____Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro_____Jerson Domingos

2ª CÂMARA

Presidente _____Conselheiro Marcio Campo Monteiro
Conselheiro_____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro_____ Ronaldo Chadid

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria_____Auditora Patrícia Sarmento dos Santos
Subcoordenador da Auditoria_____Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditor_____ Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas_____ José Aêdo Camilo
Procurador-Geral-Adjunto de Contas_____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 44
ATOS DO PRESIDENTE 47

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução nº 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/09/21 17:21
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: BA7D99BA0C33

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **24ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA,** realizada de 30 de agosto a 2 de setembro de 2021.

ACÓRDÃO - AC01 - 423/2021

PROCESSO TC/MS: TC/12068/2020
PROTOCOLO: 2079405
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAIBA
JURISDICIONADOS: 1- RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA; 2- DÉBORA QUEIROZ DE OLIVEIRA
INTERESSADO: PH COSMETICS GLOBAL, INDÚSTRIA, COMÉRCIO VAREJISTA, ATACADISTA & EDITORA EIRELI
VALOR: R$ 253.340,00
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – EXECUÇÃO EXCLUSIVA DE PLANO DE ORIENTAÇÃO COVID-19 – EDUCAÇÃO SANITÁRIA – HÁBITOS DE HIGIENE – AÇÕES PREVENTIVAS MATERIAIS DIDÁTICOS IMPRESSOS ESPECÍFICOS, SUPORTE TÉCNICO E PEDAGÓGICO, PLATAFORMA DIGITAL (EAD), FORNECIMENTO DE KITS DE PREVENÇÃO E EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA – REGULARIDADE.
É declarada a regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, objetivando a prestação de serviços para execução exclusiva do Plano de Orientação Covid -19, para educação sanitária, através de hábitos de higiene, que desenvolvido em conformidade com as normas da Lei (Federal) n. 8.666, de 1993 e normas regimentais desta Corte, assim como a regularidade da formalização do contrato administrativo que preenche os requisitos legais, contendo em suas cláusulas os elementos essenciais, e da sua execução que realizada de acordo com as normas legais aplicáveis a matéria, dentre as quais da Lei Federal n. 4.320, de 1964, e, do ponto de vista orçamentário e financeiro, revela harmonia entre o valor do contrato e os valores registrados nos documentos da despesa (notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamentos).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 30 de agosto a 2 de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento de contratação direta por Inexigibilidade de licitação n. 4/2020, realizado pelo Município de Paranaíba, e da formalização do Contrato Administrativo n. 156/2020 entre o Município de Paranaíba, com a interveniência do Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba, e a empresa PH Cosmetics Global, Indústria, Comércio Varejista, Atacadista & Editora EIRELI, bem como da sua execução financeira.

Campo Grande, 2 de setembro de 2021.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 02 de setembro de 2021.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Ronaldo Chadid

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8837/2021

PROCESSO TC/MS: TC/26510/2016
PROTOCOLO: 1756270
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO: ARCENO ATHAS JUNIOR
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/09/21 17:21
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: BA7D99BA0C33

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. REGISTRO PELA DIVISÃO ESPECIALIZADA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC-1252/2018 (fls. 22-24) que decidiu pelo registro da contratação por tempo determinado de Eure Nathaly Peixoto Guimarães Vieira Martins, Beatriz Munis de Barreto, Janete Glorinha Kochinski de França, Camila Corazza Gomes, Guiomar Barbosa do Nascimento Rocha e Marta Cardoso, mas aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. **ARCENO ATHAS JUNIOR**, ex-Prefeito do Município de Glória de Dourados/MS, em face da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual nº. 5.454/2019 c/c art. 1º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às fls. 33. Ademais, constato a certificação do trânsito em julgado da decisão (fl.29).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer n. 7741/2021 (fls. 38-39) em que opinou pelo arquivamento dos autos, tendo em vista o cumprimento do julgado.

Diante do exposto, **DECIDO** pela regularidade do cumprimento da Decisão Singular n. 1252/2018, em razão da quitação da multa aplicada, e, considerando que ainda resta a adoção de providências necessárias para o registro das contratações pela divisão especializada, os autos devem ser enviados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, em observância ao disposto no art. 187, §3º, inciso II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018.

Feito isso, **arquivem-se os autos.**

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8840/2021

PROCESSO TC/MS: TC/26534/2016
PROTOCOLO: 1756341
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO: ARCENO ATHAS JUNIOR
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. REGISTRO PELA DIVISÃO ESPECIALIZADA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC-593/2020 (fls. 38-40) que decidiu pelo registro da contratação por tempo determinado de Regina Ferreira da Silva e Creuza Barbosa, mas aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. **ARCENO ATHAS JUNIOR**, ex-Prefeito do Município de Glória de Dourados/MS, em face da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual nº. 5.454/2019 c/c art. 1º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às fls. 45-46. Ademais, constato a certificação do trânsito em julgado da decisão (fl.47).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer n. 7742/2021 (fls. 50-51) em que opinou pelo arquivamento dos autos, tendo em vista o cumprimento do julgado.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/09/21 17:21
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: BA7D99BA0C33

Diante do exposto, **DECIDO** pela regularidade do cumprimento da Decisão Singular n. 593/2020, em razão da quitação da multa aplicada, e, considerando que ainda resta a adoção de providências necessárias para o registro das contratações pela divisão especializada, os autos devem ser enviados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, em observância ao disposto no art. 187, §3º, inciso II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018.

Feito isso, **arquivem-se os autos.**

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8852/2021

PROCESSO TC/MS: TC/26868/2016
PROTOCOLO: 1757803
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA
JURISDICIONADO: WALLAS GONÇALVES MILFONT
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO - ATO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERINADO - FUNÇÃO AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL – REGISTRO - QUITAÇÃO DE MULTA - REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. ENCAMINHAMENTO PARA REGISTRO PELA -DIVISÃO ESPECIALIZADA - **ARQUIVAMENTO.**

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. 14961/2019 (f. 56-58), pelo registro da contratação por tempo determinado de **Sandra Carneiro** realizada pelo Município de Itaporã/MS, para exercer a função de auxiliar de desenvolvimento educacional, bem como aplicação de multa à **Wallas Gonçalves Milfont**, ex- Prefeito, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS,** pela remessa intempestiva dos documentos.

Diante da Certidão à f. 63-64 no sentido de que o jurisdicionado protocolou pedido visando ao desconto/redução do valor da multa imposta, bem como *realizou seu respectivo pagamento*, com fundamento no art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, encaminhou-se os autos ao Ministério Público de Contas para parecer. Ademais, certifico ainda, que o mesmo transitou em julgado conforme Termo de Certidão nº 13133/2020 (fl. 65).

Por conseguinte, o *parquet de Contas,* por constatar que foi efetuado o pagamento da multa aplicada, opinou pela baixa de responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e consequente arquivamento do presente feito, tendo em vista o cumprimento do julgado, conforme Parecer n. 7762/2021 (f. 68-69).
Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **regularidade** do cumprimento do *"item II"* da Decisão Singular n. 14961/2019, em razão da quitação da multa aplicada, mediante adesão ao desconto previsto na Lei Estadual n. 5.454/2019; *e considerando que ainda resta a adoção de providências necessárias para o registro da contratação pela divisão especializada*, remetam-se os autos à *Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência*, em observância ao disposto no art. 187, § 3º, inciso II.a, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Feito isso, **arquivem-se** os autos.

Encaminhem-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/09/21 17:21
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: BA7D99BA0C33

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8743/2021

PROCESSO TC/MS: TC/27001/2016
PROTOCOLO: 1756759
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: RICARDO TREFZGER BALLOCK
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. REGISTRO PELA DIVISÃO ESPECIALIZADA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC-4877/2019 (fls.99-101) que decidiu pelo registro da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição referente à servidora Doralice Martins, mas aplicou multa no valor correspondente a 04 (quatro) UFERMS ao Sr. **RICARDO TREFZGER BALLOCK**, ex-Secretário Municipal de Administração do Município de Campo Grande/MS, em face da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual nº. 5.454/2019 c/c art. 1º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às fls. 114-115.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer n. 7756/2021 (fls. 124-125) em que opinou pelo arquivamento dos autos, tendo em vista o cumprimento do julgado.

Diante do exposto, **DECIDO** pela regularidade do cumprimento da Decisão Singular n. 4877/2019, em razão da quitação da multa aplicada, e, considerando que ainda resta a adoção de providências necessárias para o registro da aposentadoria voluntária pela divisão especializada, os autos devem ser enviados à **Gerência de Controle Institucional** para certificar o Trânsito em Julgado da mencionada Decisão Singular e encaminhamento posterior à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, em observância ao disposto no art. 187, §3º, inciso II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018.

Feito isso, **arquivem-se os autos.**

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 10 de agosto de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8838/2021

PROCESSO TC/MS: TC/27584/2016
PROTOCOLO: 1759663
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ITAPORA/MS
RESPONSÁVEL: WALLAS GONÇALVES MILFONT
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR. REGISTRO. ADESÃO AO REFIS. MULTA QUITADA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 36/2020 que registrou a contratação por tempo determinado de Odete Gomes Pereira Yule realizada pelo Município de Itaporã/MS para exercer a função de professora e aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS à Autoridade Contratante pela remessa intempestiva de documentos ao SICAP.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com a redução concedida pela Lei Estadual n. 5.454/2019, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às folhas 73-74.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/09/21 17:21
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: BA7D99BA0C33

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, haja vista que a multa aplicada foi quitada, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 7763/2021 de folhas 78-79.

Diante do exposto, acolho o parecer o Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, *"a"*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8855/2021

PROCESSO TC/MS: TC/30170/2016
PROTOCOLO: 1764780
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO: ARCENO ATHAS JUNIOR
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. REGISTRO PELA DIVISÃO ESPECIALIZADA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC-20537/2017 (fls. 9-10) que decidiu pelo registro da nomeação de Ana Paula Lopes de Sousa, mas aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. **ARCENO ATHAS JUNIOR**, ex-Prefeito do Município de Glória de Dourados/MS, em face da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual nº. 5.454/2019 c/c art. 1º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às fls. 19. Ademais, constato a certificação do trânsito em julgado da decisão (fl.15).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer n. 7751/2021 (fls. 24-25) em que opinou pelo arquivamento dos autos, tendo em vista o cumprimento do julgado.

Diante do exposto, **DECIDO** pela regularidade do cumprimento da Decisão Singular n. 20537/2017, em razão da quitação da multa aplicada, e, considerando que ainda resta a adoção de providências necessárias para o registro da nomeação pela divisão especializada, os autos devem ser enviados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, em observância ao disposto no art. 187, §3º, inciso II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018.

Feito isso, **arquivem-se os autos.**

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8924/2021

PROCESSO TC/MS: TC/3315/2021
PROTOCOLO: 2096336
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/09/21 17:21
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: BA7D99BA0C33

JURISDICIONADO: NILDO ALVES DE ALBRES
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE – AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA – SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA – PERDA DE OBJETO – EXAME POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Presencial n. 14/2021, realizado pela Prefeitura Municipal de Anastácio/MS, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de material de consumo médico hospitalar.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio de Despacho n. 10461/2021 (f. 386), informou que não houve apreciação *em sede de controle prévio* do certame acima identificado até a data designada para a sessão pública e, por conta disso, tendo em vista a perda do objeto, sugeriu o arquivamento do processo, postergando – se a análise do procedimento licitatório para controle posterior. Nesse mesmo sentido também se manifestou o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n. 7667/2021 (f. 388-390).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **decido** pelo **arquivamento** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 também do Regimento Interno, aprovada pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam–se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providência de estilo.

Cumpre – se.

Campo Grande/MS, 16 de agosto de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8505/2021

PROCESSO TC/MS: TC/361/2021
PROTOCOLO: 2085352
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRANDA
JURISDICIONADO: EDSON MORAES DE SOUZA (Falecido)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRANDA/MS. PREGÃO PRESENCIAL N. 1/2021. AQUISIÇÃO FUTURA E PARCELADA DE MATERIAL E EQUIPAMENTO ODONTOLÓGICO. ANULAÇÃO DO CERTAME PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. 3227/2021 (fl. 184-191), que decidiu, em sede de Controle Prévio, pela **IRREGULARIDADE** do Pregão Presencial n. 01/2021, realizado pelo Município de Miranda, em razão da ausência da ampla pesquisa de preços, em infringência ao art. 15, § 1º c/c art. 43, inciso IV art. da lei n. 8.666/1993; e pela **DETERMINAÇÃO** ao Sr. **Edson Moraes de Souza**, Prefeito Municipal, para que adote as providências necessárias visando à **ANULAÇÃO** do mencionado processo licitatório.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde, ratificou a conclusão ofertada por meio da ANA –DFS – 305/2021 (fl. 91/96), em que apontou a ausência da ampla pesquisa de mercado e de análise crítica acerca dos valores levantados, excluindo do cômputo todos aqueles que destoem do padrão, em ofensa ao artigo 15, da Lei nº 8.666/93, provocando um aumento exagerado das médias de preços, conforme análise de nº - 1728/2021 (fl. 138-141).

Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, oportunidade em que seu representante levou em consideração a comprovada anulação do processo licitatório em exame, todo e qualquer enfrentamento acerca da legalidade do Edital do Pregão em comento perdeu o sentido, vez que ele não mais existe na Administração Pública Municipal, nem provocou qualquer prejuízo ao erário, e em razão disso, sugeriu o arquivamento do processo, conforme Parecer n. 7422/2021 (fl. 212-214).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/09/21 17:21
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: BA7D99BA0C33

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas com fundamento no art. 154, da Resolução TCE/MS n. 98/1018, e **DECIDO** pela **extinção** e **arquivamento** do presente Controle Prévio de licitação, ante o cumprimento de seu objeto, nos termos do art. 11, V, *"a"*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS N. 98/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerencia de Controle Institucional para publicação e demais providencias, nos termos previsto no art. 70 § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 03 de agosto de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8869/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4647/2015
PROTOCOLO: 1582483
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCEMS N. 13/2020. ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA EM FAVOR DO FUNTC/MS. QUITAÇÃO. CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO. **ARQUIVAMENTO.**

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. 2636/2020 (f. 519-522), que decidiu pela regularidade da formalização do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 183/2014, celebrado pelo Município de Alcinópolis e a microempresa Aldeni Nunes de Oliveira; pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 183/2014, bem como pela aplicação de multao ao Sr. **Ildomar Carneiro Fernandes**, ex-Prefeito, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS,** pela remessa intempestiva dos documentos referentes a formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos a esta Corte de Contas.

Diante da Certidão à f. 525-529 no sentido de que o jurisdicionado protocolou pedido visando ao desconto/redução do valor da multa imposta, bem como *realizou seu respectivo pagamento*, com fundamento no art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, encaminhou-se os autos ao Ministério Público de Contas para parecer. Ademais, certifico ainda, que o mesmo transitou em julgado conforme Termo de Certidão nº 4157/2021 (fl. 531).
Por conseguinte, o *parquet de Contas,* por constatar que foi efetuado o pagamento da multa aplicada, opinou pelo **arquivamento** destes autos tendo em vista o cumprimento do julgado, conforme Parecer n. 7683/2021 (f. 538).

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **regularidade** do cumprimento do *"item 4.3"* da Decisão Singular n. 2636/2020, em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto previsto na Lei Estadual n. 5.454/2019; e, considerando que já houve o julgamento das três fases da contratação pública, pelo **arquivamento** deste feito, uma vez que se encontra consumada à fiscalização da contratação, o que faço com fulcro no art. 6º, § 2º da Instrução Normativa n. 13/2020 c/c art. 186, V, a, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Encaminhem-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8862/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5247/2021
PROTOCOLO: 2104885

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/09/21 17:21
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: BA7D99BA0C33

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
JURISDICIONADO: EDSON SCARABELO
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – CONTRÁRIO AS NORMAS TCE/MS - NÃO OBSERVÂNCIA AO VALOR MÍNIMO DA REMESSA OBRIGATÓRIA - **ARQUIVAMENTO.**

Trata-se os autos sobre procedimento licitatório Pregão Presencial nº 19/2019, que resultou no Contrato nº 102/2019, que foi formalizado entre o Município de Bodoquena, por intermédio da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico, tendo como vencedoras as empresas, *Revendedora Bodoquena Ltda – ME* e *Alessandro M. dos Santos - EPP*, cujo objeto é aquisição de gás de cozinha, vasilhames e correlatos, e o valor total adjudicado foi de **R$ 73.347,10** (setenta e três mil trezentos e quarenta e sete reais e dez centavos).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providencias nº 408/2021 (f. 37-38), concluiu que o envio do processo não foi feito de acordo com as normas do TCE/MS, pois não observou o valor mínimo de remessa obrigatória. Por essa razão, sugeriu que os documentos encaminhados sejam desconsiderados, uma vez que o processo carece de objeto para análise, em razão do valor de seu contrato, e que seja determinada a extinção com seu consequente arquivamento, em face de seu envio irregular.

Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, e o representante do *parquet* pronunciou pela *extinção* do processo, conforme Parecer nº 7505/2021 (f. 40-41).

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e decido pela **extinção** e **arquivamento** do processo, em decorrência da perda do seu objeto com fundamento no art. 4º alínea *"f"*, cc art. 11 inciso V, alínea *"a"* ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8811/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5290/2021
PROTOCOLO: 2105098
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
JURISDICIONADO: JULIARDSON DE CASTRO COUTO
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – CONTRÁRIO AS NORMAS TCE/MS - NÃO OBSERVÂNCIA AO VALOR MÍNIMO DA REMESSA OBRIGATÓRIA - **ARQUIVAMENTO.**

Trata-se os autos sobre procedimento licitatório Pregão Presencial nº 34/2019, que resultou na formalização da Ata de Registro de Preços nº 9/2019, que foi formalizada entre o Município de Bodoquena, por intermédio da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura Urbana, e 5 (cinco) empresas: Diluz Comércio de Materiais Elétricos Ltda, Delvalle Materiais Elétricos Ltda – EPP, Construa Tudo Comércio de Materiais Elétrico Hidráulicos e de Combate a Incêndio Eireli – EPP, Campotel Materiais de construção e Equipamentos Ltda – EPP e Luz & Cia Eireli, cujo objeto é a aquisição de material de consumo para sistema de iluminação pública (braços, cintas para poste e cabos elétricos), no valor de **R$ 88.284,20** (oitenta e oito mil duzentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providencias nº 423/2021 (f. 52-54), concluiu que o envio do processo não foi feito de acordo com as normas do TCE/MS, pois não observou o valor mínimo de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/09/21 17:21
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: BA7D99BA0C33

remessa obrigatória. Por essa razão, sugeriu que os documentos encaminhados sejam desconsiderados, uma vez que o processo carece de objeto para análise, em razão do valor de seu contrato, e que seja determinada a extinção deste processo, em face de seu envio irregular, pois contrário às normas do TCE/MS, conforme alínea "b" do inciso II do art. 18, cc. o inciso I do art. 25, ambos do Manual de Peças Obrigatórias, cc. a alínea "a" do inciso III do art. 124 do Regimento Interno), com seu consequente arquivamento.

Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, e o representante do *parquet* pronunciou pela *extinção* do processo, conforme Parecer nº 7507/2021 (f. 56-57).

Diante do exposto, decido pela **extinção** e **arquivamento** do processo, em decorrência da perda do seu objeto com fundamento no art. 4º alínea *"f"*, cc art. 11 inciso V, alínea *"a"* ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8955/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5376/2021
PROTOCOLO: 2105506
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO DO SUL – SEFAZ/MS
ORDENADOR DE DESPESAS: FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO
CARGO DO ORDENADOR: SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO 7/2021
OBJETO DA LICITAÇÃO: FORNECIMENTO DE SOLUÇÃO ENVOLVENDO OS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO, SUPORTE TÉCNICO E SISTEMA DE OPERAÇÃO INCLUINDO EQUIPAMENTO E PEÇAS PARA CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DA REDE DE CONEXÃO DE DADOS WIRELESS
VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO: R$ R$ 3.055.999,92
CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ATOS ADMINISTRATIVOS INICIAIS E DOCUMENTOS EM CONFORMIDADE COM A LEI N. 10520/2202 E DEMAIS LEGISLAÇÕES PERTINENTES. ARQUIVAMENTO.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do processo licitatório - Pregão Eletrônico n. 7/2021, iniciado pela Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso do Sul – SEFAZ, por intermédio da superintendência de Gestão de Compras e Materiais/SAD/MS, para a contratação de empresa visando o fornecimento de solução envolvendo os serviços de instalação, manutenção, suporte técnico e sistema de operação incluindo equipamento e peças para criação e manutenção da rede de conexão de dados WIRELESS, ao custo inicial estimado de R$ 3.055.999,92 (três milhões cinquenta e cinco mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos), que foi encaminhado a esta Corte para fins de Controle Prévio, nos termos previstos no art. 150, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Em sede de reanálise, a equipe técnica da Divisão de Fiscalizações, Contratações e Parcerias manifestou-se no sentido do arquivamento do presente controle prévio, uma vez que não foram detectadas impropriedades em relação aos atos administrativos/documentos relativos ao certame licitatório, que denotem a necessidade da adoção de medidas urgentes por esta Corte (peça 22).

Ao emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo apensamento do presente processo aos autos do respectivo certame licitatório, para que sirva de subsídios à análise a ser realizada em sede de controle posterior (peça 24).

É o relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/09/21 17:21
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: BA7D99BA0C33

2. RAZÕES DE MÉRITO

Conforme documentos carreados aos autoa e de acordo com as considerações presentes na análise técnica, não se vislumbra, neste momento, a existência de inconsistências/irregularidades que evidenciem possível risco de dano ou prejuízo ao erário e/ou que impeçam o regular prosseguimento do processo licitatório.

Assim sendo, uma vez que se mostra desnecessária a adoção de medidas/providências urgentes, neste momento, e como o processo licitatório ainda será objeto de controle posterior por esta Corte no que diz respeito à regularidade e conformidade com a legislação pertinente, de acordo com previsão contida no art. 156, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.
Ademais, como os documentos que se encontram nestes autos, por certo, compõem o acervo documental que será submetido ao controle posterior por esta Corte, a ser efetivado em autos próprios, o arquivamento do controle prévio em tela é a medida a ser levada à efeito.

3. DECISÃO

Desta forma, com suporte nos fatos e fundamentos jurídicos acima expostos, acolho o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e nos termos do art. 154, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

- Pelo **arquivamento** do presente Controle Prévio relativo ao processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 7/2021.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8833/2021

PROCESSO TC/MS: TC/55592/2011
PROTOCOLO: 1102123
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
JURISDICIONADO: MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC-711/2017, que decidiu pelo não registro da contratação por tempo determinado de Rosiane de Macêdo de Moura e aplicou multa ao ex-Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Sul/MS, **Sr. MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO**, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, em face de contratação sem previsão em lei autorizativa e pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento) concedido pela Lei Estadual nº. 5.454/2019 c/c art. 1º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às fls. 64.

Em seu Parecer, o *i. representante* do Ministério Público de Contas (fls. 69-70) opinou pelo arquivamento do feito, em face do cumprimento da sanção imposta.

Diante do exposto, **DECIDO** pela regularidade do cumprimento da Decisão Singular n. 711/2017, em razão da quitação da multa aplicada, determino o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, "a" da Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, §2º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

É a Decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/09/21 17:21
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: BA7D99BA0C33

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8815/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5632/2019
PROTOCOLO: 1979211
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO: EDER UILSON FRANÇA LIMA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. REGISTRO PELA DIVISÃO ESPECIALIZADA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC-15035/2019 (fls. 24-26) que decidiu pelo registro da nomeação de Júlio Cesar Ferreira Jacomini, mas aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. **EDER UILSON FRANÇA LIMA**, ex-Prefeito do Município de Ivinhema/MS, em face da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual nº. 5.454/2019 c/c art. 1º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às fls. 31-32. Ademais, constato a certificação do trânsito em julgado da decisão (fl.33).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer n. 7767/2021 (fls. 36-37) em que opinou pelo arquivamento dos autos, tendo em vista o cumprimento do julgado.

Diante do exposto, **DECIDO** pela regularidade do cumprimento da Decisão Singular n. 15035/2019, em razão da quitação da multa aplicada, e, considerando que ainda resta a adoção de providências necessárias para o registro da nomeação pela divisão especializada, os autos devem ser enviados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, em observância ao disposto no art. 187, §3º, inciso II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018.
Feito isso, **arquivem-se os autos.**

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8853/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5721/2019
PROTOCOLO: 1979613
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO/MS
JURISDICIONADO: VALDOMIRO BRISCHILIARI
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 6/2019
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/09/21 17:21
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: BA7D99BA0C33

Examina-se a formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 6/2019, celebrado entre o Município de Mundo Novo/MS e a empresa Distribuidora de Alimentos Naviraí Ltda-EPP, visando à aquisição de gêneros alimentícios para compor a merenda escolar, visando atender todas as unidades escolares da rede municipal de ensino do município de Mundo Novo - MS, ao custo inicial de R$ 139.439,00 (cento e trinta e nove mil, quatrocentos e trinta e nove reais).

Insta destacar que o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 4/2019 – que decorreu a contratação pública em apreciação já foi objeto de julgamento desta Corte de Contas, sendo declarado regular, conforme Acórdão n. 461/2021 constantes dos autos TC/3752/2019.

Com relação à formalização contratual e a execução financeira, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, após analisar os documentos que instruem o feito, constatou que atendem as normas de licitação, contratações públicas e de direito financeiro, conforme análise ANA-DFE-4057/2021 (fls. 557-560).

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou-se pela regularidade da formalização e execução financeira, nos termos do Parecer n. 7238/2021 de f. 561.

É o relatório.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao artigo 11, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018 e considerando o valor global contratado e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo, passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

No que tange à formalização do instrumento de contrato, noto que fora regularmente lavrado na repartição interessada, sendo celebrado com a empresa vencedora do certame, estando presentes as cláusulas necessárias, pois estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, portanto, atendendo às exigências contidas nos arts. 55 e 60 da lei n.º 8.666/93.

Concernente à execução financeira contratual, observo que o feito se encontra concluso para julgamento, uma vez que foi remetido o termo de encerramento do contrato (f. 53), demonstrando que não houve a celebração de termos aditivos e foi devidamente executado dentro do prazo inicialmente previsto.

Referente aos estágios da despesa pública, com vistas aos documentos encartados nos autos, restou-se demonstrado seu correto processamento. Abaixo o resumo dos atos financeiros praticados:

Valor inicial do Contrato n. 6/2019	R$ 139.439,00
Valor Empenhado	R$ 139.439,00
Valor Anulado	R$ 30.699,04
Valor Empenhado (-) Valor Anulado	R$ 108.739,96
Despesa Liquidada (NF)	R$ 108.739,96
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 108.739,96

Portanto, pelo que se extrai da planilha acima, as despesas contratadas foram devidamente processadas, tendo sido os valores regularmente empenhados, liquidados e pagos, em fiel observância às disposições da Lei Federal n. 4.320/64.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico e em comunhão com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - Declarar a **REGULARIDADE** da formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 6/2019, celebrado entre Município de Mundo Novo/MS e a empresa Distribuidora de Alimentos Naviraí Ltda-EPP, nos termos dos artigos 55 e 60 da Lei 8.666/93; arts. 60 a 64 da Lei n.º 4.320/64.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da Resolução TCE/MS N. 98/2018.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/09/21 17:21
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: BA7D99BA0C33

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8858/2021

PROCESSO TC/MS: TC/59287/2011
PROTOCOLO: 1104970
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
JURISDICIONADO: MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC-707/2017, que decidiu pelo não registro da contratação por tempo determinado de Vera Lúcia Martins da Fonseca e aplicou multa ao ex-Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Sul/MS, **Sr. MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO**, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, em face de contratação sem previsão em lei autorizativa e pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento) concedido pela Lei Estadual nº. 5.454/2019 c/c art. 1º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às fls. 60.

Em seu Parecer, o *i. representante* do Ministério Público de Contas (fls. 65-66) opinou pelo arquivamento do feito, em face do cumprimento da sanção imposta.

Diante do exposto, **DECIDO** pela regularidade do cumprimento da Decisão Singular n. 707/2017, em razão da quitação da multa aplicada, determino o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, "a" da Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, §2º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.
Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8885/2021

PROCESSO TC/MS: TC/6520/2018
PROTOCOLO: 1908030
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – Da tramitação processual.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul à servidora **MARIA IZABEL MELGAR DE CARVALHO**, nascida em 02/07/1956, Matrícula nº. 62873021, ocupante do cargo de Professor, na Secretaria de Estado de Educação.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/09/21 17:21
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: BA7D99BA0C33

publicação do ato de concessão; A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 66-67 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-5364/2021) sugeriu o Registro da presente Aposentadoria Voluntária, após a verificação da regularidade da documentação.

Conforme se observa ainda da mencionada Análise, os documentos foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, atendendo ao estabelecido no Manual de remessas de informações, dados e documentos do TCE/MS.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, cujo *i. representante* emitiu Parecer n. 7929/2021 (fls.68) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais à servidora **MARIA IZABEL MELGAR DE CARVALHO**, com fundamento no art. 73, incisos I, II e III e art. 78, parágrafo único da Lei n. 3.150/2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 756/2018 publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, nº 9.657, em 17.05.2018.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8904/2021

PROCESSO TC/MS: TC/6663/2018
PROTOCOLO: 1908614
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – Da tramitação processual.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul à servidora **TANIA MARA DOS SANTOS LIMA**, nascida em 06/03/1966, Matrícula nº. 63653021, ocupante do cargo de Professor, na Secretaria de Estado de Educação.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 52-53 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-5445/2021) sugeriu o Registro da presente Aposentadoria Voluntária, após a verificação da regularidade da documentação.

Conforme se observa ainda da mencionada Análise, os documentos foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, atendendo ao estabelecido no Manual de remessas de informações, dados e documentos do TCE/MS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/09/21 17:21
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: BA7D99BA0C33

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, cujo *i. representante* emitiu Parecer n. 7650/2021 (fls.54) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais à servidora **TANIA MARA DOS SANTOS LIMA**, com fundamento no art. 73, incisos I, II e III e art. 78, parágrafo único da Lei n. 3.150/2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 812/2018, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, nº 9.663, em 25.05.2018.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 16 de agosto de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8905/2021

PROCESSO TC/MS: TC/6716/2018
PROTOCOLO: 1909013
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – Da tramitação processual.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul à servidora **MARCIA MAGALI CESSEL TAVECHIO**, nascida em 25/09/1961, Matrícula nº. 66355021, ocupante do cargo de Professor, na Secretaria de Estado de Educação.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 40-41 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-5550/2021) sugeriu o Registro da presente Aposentadoria Voluntária, após a verificação da regularidade da documentação.

Conforme se observa ainda da mencionada Análise, os documentos foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, atendendo ao estabelecido no Manual de remessas de informações, dados e documentos do TCE/MS.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, cujo *i. representante* emitiu Parecer n. 7878/2021 (fls.42) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/09/21 17:21
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: BA7D99BA0C33

É o Relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais à servidora **MARCIA MAGALI CESSEL TAVECHIO**, com fundamento no art. 72, incisos I, II III e IV, parágrafo único da Lei n. 3.150/2005, combinado com a Lei Federal n. 11.301/2006, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 833/2018, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, nº 9.667, em 30.05.2018.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 16 de agosto de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8868/2021

PROCESSO TC/MS: TC/7567/2021
PROTOCOLO: 2114573
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO: CLÁUDIA FRANCO FERNANDES SOUZA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE – AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA – SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA – PERDA DE OBJETO – EXAME POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Eletrônico n. 129/2021, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Aquidauana/MS, tendo como objeto aquisição de testes rápidos para diagnóstico do vírus SARS-COV-2.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio de Despacho n. 18067/2021 (f. 89), informou que não houve apreciação *em sede de controle prévio* do certame acima identificado até a data designada para a sessão pública e, por conta disso, tendo em vista a perda do objeto, sugeriu o arquivamento do processo, postergando – se a análise do procedimento licitatório para controle posterior. Nesse mesmo sentido também se manifestou o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n. 82031/2021 (f. 91-92).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **decido** pelo **arquivamento** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 também do Regimento Interno, aprovada pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam–se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providência de estilo.

Cumpre – se.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/09/21 17:21
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: BA7D99BA0C33

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8718/2021

PROCESSO TC/MS: TC/9492/2016
PROTOCOLO: 1677161
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: RICARDO TREFZGER BALLOCK
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. REGISTRO PELA DIVISÃO ESPECIALIZADA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC-1168/2018 (fls. 68-70) que decidiu pelo registro da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição referente à servidora Lígia Gonçalves, mas aplicou multa no valor correspondente a 07 (sete) UFERMS ao Sr. **RICARDO TREFZGER BALLOCK**, ex-Secretário Municipal de Administração do Município de Campo Grande/MS, em face da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual nº. 5.454/2019 c/c art. 1º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às fls. 83-84.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer n. 7761/2021 (fls. 93-94) em que opinou pelo arquivamento dos autos, tendo em vista o cumprimento do julgado.

Diante do exposto, **DECIDO** pela regularidade do cumprimento da Decisão Singular n. 11680/2018, em razão da quitação da multa aplicada, e, considerando que ainda resta a adoção de providências necessárias para o registro da aposentadoria voluntária pela divisão especializada, os autos devem ser remetidos à **Gerência de Controle Institucional** para certificar o Trânsito em Julgado da mencionada Decisão Singular e encaminhamento posterior à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, em observância ao disposto no art. 187, §3º, inciso II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018.

Feito isso, **arquivem-se os autos.**

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 09 de agosto de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7867/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11098/2017
PROTOCOLO: 1820722
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO: DERLEI JOÃO DELEVATTI
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCEMS N. 13/2020. ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA EM FAVOR DO FUNTC/MS. QUITAÇÃO. REGULARIDADE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO PARA ANÁLISE DA 4ª FASE.

Em exame o cumprimento do **Acórdão nº 185/2019** (f. 679-683), que decidiu pela Regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 12/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 8/2017, celebrada entre o Município de Porto Murtinho/MS e as empresas DIAGNOLAB LABORATÓRIOS EIRELI – EPP, BRIATO COMÉRCIO MÉDICOHOSPITALAR E SERVIÇOS –

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/09/21 17:21
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: BA7D99BA0C33

EPP, e outras, bem como aplicou multa ao **Sr. Derlei João Delevatti –** ex-Prefeito -, no valor de **54 (cinquenta e quatro) UFERMS,** pela publicação intempestiva do extrato da Ata de Registro de Preços.

Diante da Certidão à f. 704-705 no sentido de que o jurisdicionado protocolou pedido visando ao desconto/redução do valor da multa imposta, bem como *realizou seu respectivo pagamento*, com fundamento no art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, encaminhou-se os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.

Por conseguinte, o *parquet de Contas,* por constatar que foi efetuado o pagamento da multa aplicada, opinou pelo cumprimento da decisão, conforme Parecer n. 6675/2021 (f. 713-714), bem como pela tramitação regular dos presentes autos para fins de acompanhamento das demais fases da contratação pública.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas no exercício das atribuições que lhe confere o art. 18, II, da Lei Complementar n. 160/2012, e **DECIDO** pela **regularidade** do cumprimento do item *"c"* do **Acórdão nº 185/2019**, em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto previsto na Lei Estadual n. 5.454/2019.

Encaminhem-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação; após à Divisão de Fiscalização de Saúde, para verificação dos montantes globais utilizados - análise da 4ª fase.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 07 de julho de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8790/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10720/2014
PROTOCOLO: 1522549
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO - LEI ESTADUAL N. 5.454/2019 - INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCEMS N. 13/2020 - ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA EM FAVOR DO FUNTC/MS – QUITAÇÃO - CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO - ARQUIVAMENTO.

Em exame ao cumprimento da Decisão Singular n. 5294/2017, que decidiu pela imposição de multa ao *Sr. Aluízio Cometki São José,* prefeito à época do Município de Coxim, em razão da remessa intempestiva de documentos, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Diante da Certidão (f. 224-228), no sentido de que o jurisdicionado protocolou o pedido visando desconto/redução do valor da multa imposta, bem como realizou seu respectivo pagamento, com fundamento no art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, encaminhou-se os autos ao Ministério Público de Contas para o parecer.

Por conseguinte, o *Parquet* de Contas, por constatar que foi efetuado o pagamento da multa aplicada, opinou pelo arquivamento destes autos tendo em vista o cumprimento da deliberação dessa Corte de Contas, conforme Parecer n. 7770/2021 (f. 237).

Perante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **regularidade** do cumprimento da Decisão Singular n. 5294/2017, em razão da quitação de multa, mediante adesão ao desconto previsto na Lei Estadual n. 5.454/2019 e pelo **arquivamento** deste feito, o que faço com fulcro no art. 6º, § 2º Instrução Normativa n. 13/2020.

Encaminhem-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências de estilo.

Cumpra-se.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/09/21 17:21
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: BA7D99BA0C33

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8916/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11909/2015
PROTOCOLO: 1607336
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM
: ROGERIO MARCIO ALVES SOUTO
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO – LEI ESTADUAL N. 5.454/2019 – INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCEMS N. 13/2020 – ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA EM FAVOR DO FUNTC/MS – QUITAÇÃO REGULARIDADE - PROSSEGUIMENTO DO FEITO – APRECIAÇÃO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA.

Em exame o cumprimento do Acórdão n. 1847/2017 (f. 87-90), que decidiu pela Regularidade do processo licitatório – Pregão Presencial n. 03/2014 e da formalização do Contrato Administrativo n. 50/2014, celebrado entre o Município de Coxim e a microempresa Molina & Campos Ltda, bem como aplicou multa ao *Sr. Rogério Márcio Alves Souto* – ex-Prefeito de Coxim/MS no valor de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos.

Diante da certidão à f. 229 no sentido de que o jurisdicionado protocolou pedido visando ao desconto/redução do valor da multa imposta, bem como realizou seu respectivo pagamento, com fundamento no art. 3°, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2°, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, encaminhou-se os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.

Por conseguinte, o *parquet* de Contas, por constatar que foi efetuado o pagamento da multa aplicada, opinou pelo cumprimento da decisão, conforme Parecer n. 7425/2021 (f. 231), bem como tramitação regular dos presentes autos para fins de acompanhamento da execução financeira.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas no exercício das atribuições que lhe confere o art. 18, II, da Leia Complementar n. 160/2012 e **DECIDO** pela regularidade do cumprimento do Acórdão n. 1847/2017 (f. 87-90), em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto previsto na Lei Estadual n. 5.454/2019; e, considerando que resta **pendente a tramitação regular dos presentes autos para fins de acompanhamento da execução financeira**, remetam-se os autos à *Divisão de Fiscalização de Saúde* para análise da terceira fase da contratação pública.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 16 de agosto de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8835/2021

PROCESSO TC/MS: TC/12049/2015
PROTOCOLO: 1618455
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TERENOS/MS
RESPONSÁVEL: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDAO
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR. REGISTRO. MULTA. ADESÃO AO REFIS. MULTA QUITADA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4353/2016 que registrou a nomeação de Alexander Henrique da Silva, aprovado em concurso público para compor o quadro de pessoal permanente do Município de Terenos/MS, para ocupar

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/09/21 17:21
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: BA7D99BA0C33

o cargo de motorista e aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS à Autoridade Contratante pela remessa intempestiva de documentos ao SICAP.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com a redução concedida pela Lei Estadual n. 5.454/2019, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às folhas 41-43.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, haja vista que a multa aplicada foi quitada, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 7614/2021 de folhas 52-53.

Diante do exposto, acolho o parecer o Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, *"a"*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8666/2021

PROCESSO TC/MS: TC/12185/2016
PROTOCOLO: 1691133
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO: ROGERIO RODRIGUES ROSALIN
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO - LEI ESTADUAL N. 5.454/2019 - INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCEMS N. 13/2020 - ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA EM FAVOR DO FUNTC/MS - QUITAÇÃO. REGULARIDADE - PROSSEGUIMENTO DO FEITO - PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DAS DEMAIS FASES DA CONTRATAÇÃO.

Em exame o cumprimento da **DELIBERAÇÃO AC01 - 859/2018** (f. 507-510), que decidiu pela regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial 014/2016 - e a formalização da Ata de Registro de Preços 004/2016 realizados pelo Município de Figueirão/MS, bem como aplicou multa ao **Sr. Rogério Rodrigues Rosalin,** ex-Prefeito, no valor de **07 (sete) UFERMS,** pela remessa intempestiva dos documentos.

Diante da Certidão à f. 522-523 no sentido de que o jurisdicionado protocolou pedido visando ao desconto/redução do valor da multa imposta, bem como *realizou seu respectivo pagamento*, com fundamento no art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, encaminhou-se os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.

Por conseguinte, o *parquet de Contas,* por constatar que foi efetuado o pagamento da multa aplicada, opinou pelo cumprimento da decisão, conforme Parecer n. 7665/2021 (f. 532).

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas no exercício das atribuições que lhe confere o art. 18, II, da Lei Complementar n. 160/2012 e **DECIDO** pela **regularidade** do cumprimento do *"item II"* da Deliberação AC01 n 859/2018, em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto previsto na Lei Estadual n. 5.454/2019; e, considerando que resta pendente tramitação regular dos presentes autos para fins de **acompanhamento da execução financeira** do contrato, os autos devem ser remetidos à *Divisão de Fiscalização de Licitações Contratações e Parcerias* para análise das demais fases da contratação pública.

Encaminhem-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/09/21 17:21
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: BA7D99BA0C33

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8814/2021

PROCESSO TC/MS: TC/14023/2015
PROTOCOLO: 1618640
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO: FREDERICO MARCONDES NETO
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO – LEI ESTADUAL N. 5.454/2019 – INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCEMS N. 13/2020 – ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA EM FAVOR DO FUNTC/MS – QUITAÇÃO – REGULARIDADE - PROSSEGUIMENTO DO FEITO – APRECIAÇÃO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. 10078/2018 (f. 287-289), que decidiu pela Regularidade da formalização do 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos do Contrato Administrativo n. 146/2015, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste e a microempresa *Newpc Tecnologia Eireli*, bem como aplicou multa de forma solidária ao *Sr. Adão Unirio Rolim,* ex- Gestor e a *Sra. Elisabetha Gricelda Kleinno,* ex- Gestora*,* no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos.

Diante da certidão à f. 477-478 no sentido de que o jurisdicionado protocolou pedido visando ao desconto/redução do valor da multa imposta, bem como realizou seu respectivo pagamento, com fundamento no art. 3°, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2°, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, encaminhou-se os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.

Por conseguinte, o *parquet* de Contas, por constatar que foi efetuado o pagamento da multa aplicada, opinou pelo cumprimento da decisão, conforme Parecer n. 6141/2021 (f. 486-487), bem como tramitação regular dos presentes autos para fins de acompanhamento da execução contratual.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas no exercício das atribuições que lhe confere o art. 18, II, da Leia Complementar n. 160/2012 e **DECIDO** pela regularidade do cumprimento da Decisão Singular n. 10078/2018, em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto previsto na Lei Estadual n. 5.454/2019; e, considerando que resta **pendente a tramitação regular dos presentes autos para fins de acompanhamento da execução contratual**, remetam-se os autos à *Divisão de Fiscalização de Saúde* para análise da terceira fase da contratação pública.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8836/2021

PROCESSO TC/MS: TC/14521/2017
PROTOCOLO: 1830717
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL/MS
RESPONSÁVEL: DONATO LOPES DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR. REGISTRO. MULTA. ADESÃO AO REFIS. MULTA QUITADA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3537/2020 que registrou a nomeação de Claudia Aparecida Hipólito Ribeiro aprovada em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Chapadão do Sul para ocupar o cargo de Professor de Educação Infantil e aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS à Autoridade Contratante pela remessa intempestiva de documentos ao SICAP.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/09/21 17:21
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: BA7D99BA0C33

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com a redução concedida pela Lei Estadual n. 5.454/2019, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às folhas 29-30.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, haja vista que a multa aplicada foi quitada, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 7692/2021 de folhas 37-38.

Diante do exposto, acolho o parecer o Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, *"a"*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8818/2021

PROCESSO TC/MS: TC/15461/2015
PROTOCOLO: 1627861
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO – LEI ESTADUAL N. 5.454/2019 – INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCEMS N. 13/2020 – ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA EM FAVOR DO FUNTC/MS – QUITAÇÃO REGULARIDADE - PROSSEGUIMENTO DO FEITO – APRECIAÇÃO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. 3931/2019 (f. 26-28), que decidiu pela Regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 86/2015, celebrado entre o Município de Coxim e a empresa *CRL Comercial de Materiais para Limpeza Eireli – ME*, bem como aplicou multa ao *Sr. Aluízio Cometki São José* – ex-Prefeito de Coxim/MS no valor de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos.

Diante da certidão à f. 45 no sentido de que o jurisdicionado protocolou pedido visando ao desconto/redução do valor da multa imposta, bem como realizou seu respectivo pagamento, com fundamento no art. 3°, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2°, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, encaminhou-se os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.

Por conseguinte, o *parquet* de Contas, por constatar que foi efetuado o pagamento da multa aplicada, opinou pelo cumprimento da decisão, conforme Parecer n. 7840/2021 (f. 47), bem como tramitação regular dos presentes autos para fins de acompanhamento da execução contratual.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas no exercício das atribuições que lhe confere o art. 18, II, da Leia Complementar n. 160/2012 e **DECIDO** pela regularidade do cumprimento da Decisão Singular n. 3931/2019 (f. 26-28), em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto previsto na Lei Estadual n. 5.454/2019; e, considerando que resta **pendente a tramitação regular dos presentes autos para fins de acompanhamento da execução contratual**, remetam-se os autos à *Divisão de Fiscalização de Saúde* para análise da terceira fase da contratação pública.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/09/21 17:21
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: BA7D99BA0C33

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8824/2021

PROCESSO TC/MS: TC/16249/2015
PROTOCOLO: 1625976
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO – LEI ESTADUAL N. 5.454/2019 – INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCEMS N. 13/2020 – ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA EM FAVOR DO FUNTC/MS – QUITAÇÃO REGULARIDADE - PROSSEGUIMENTO DO FEITO – APRECIAÇÃO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA.

Em exame o cumprimento do Acórdão n. 1899-2017 (f. 158-160), que decidiu pela Regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 01/2015 e da formalização do Contrato Administrativo n. 07/2015, celebrado entre o Município de Coxim e a microempresa *Construção Ltda*, bem como aplicou multa ao *Sr. Aluízio Cometki São José* – ex-Prefeito de Coxim/MS no valor de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos.

Diante da certidão às f. 175-179 no sentido de que o jurisdicionado protocolou pedido visando ao desconto/redução do valor da multa imposta, bem como realizou seu respectivo pagamento, com fundamento no art. 3°, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2°, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, encaminhou-se os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.

Por conseguinte, o *parquet* de Contas, por constatar que foi efetuado o pagamento da multa aplicada, opinou pelo cumprimento da decisão, conforme Parecer n. 7844/2021 (f. 187), bem como tramitação regular dos presentes autos para fins de acompanhamento da execução contratual.
Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas no exercício das atribuições que lhe confere o art. 18, II, da Leia Complementar n. 160/2012 e **DECIDO** pela regularidade do cumprimento do Acórdão n. 1899-2017 (f. 158-160), em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto previsto na Lei Estadual n. 5.454/2019; e, considerando que resta **pendente a tramitação regular dos presentes autos para fins de acompanhamento da execução financeira contratual**, remetam-se os autos à *Divisão de Fiscalização de Saúde* para análise da terceira fase da contratação pública.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8822/2021

PROCESSO TC/MS: TC/17751/2017
PROTOCOLO: 1839316
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES – MS/FUNDERBAND
JURISDICIONADO: MÁRCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
CARGO DO JURISDICIONADO: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. MULTA. QUITAÇÃO POR MEIO DE ADESÃO AO REFIS INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL N. 5454/2019. REGULARIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do cumprimento ao Acórdão AC00 - 2365/2018 (peça 20), por meio do qual foi imposta multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Ex-Prefeito Municipal de Bandeirantes - MS, em razão da remessa fora do prazo legal, a esta Corte, de documentos referentes às Contas Anuais de Gestão do FUNDERBAND (exercício 2016).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/09/21 17:21
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: BA7D99BA0C33

Conforme informações contidas em Certidões emitidas pelo Sistema de Cobranças TCE/MS e pela Secretaria de Controle Externo - Gerência de Controle Institucional trazidas aos autos (peças 30 e 34), o ex-gestor efetuou a quitação da multa que lhe foi imposta.

Ao emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo cumprimento ao Acórdão e arquivamento dos presentes autos (peça 36).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta do presente processo que a multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, imposta ao Ex-Prefeito Municipal de Bandeirantes - MS então gestor por meio do Acórdão AC00 - 2365/2018 (peça 20), foi quitada por meio de adesão ao REFIS instituído pela Lei Estadual n. 5454/2019, de acordo com certidões de quitação que se encontram encartadas às peças 30 e 34, o que comprova o regular cumprimento ao julgado que impôs a reprimenda.

Portanto, as questões acima descritas servem de fundamento à Decisão emitida a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e, **DECIDO** pela extinção e arquivamento do presente processo, nos termos do art. 186, V, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a Decisão.
Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8199/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10950/2020
PROTOCOLO: 2074844
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADO: SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL - AQUISIÇÃO FUTURA DE INSTRUMENTOS ODONTOLÓGICOS - AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE PREÇOS - PREÇOS ACIMA DOS PRATICADOS PELO MERCADO – POSSIBILIDADE DE DANO ERÁRIO – SUSPENSÃO LIMINAR. CORREÇÕES INSUFICIENTES - DETERMINAÇÃO - ANULAÇÃO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de CONTROLE PRÉVIO de regularidade quanto ao Pregão Presencial n. 128/2020, lançado pela **Prefeitura Municipal de Naviraí/MS**, visando ao registro de preços para aquisição futura de materiais odontológicos, cuja sessão pública foi realizada em 26/10/2020.

Inicialmente, após análise dos documentos apresentados a esta Corte de Contas, a Divisão de Fiscalização de Saúde observou que os preços de referência dos itens a serem adquiridos se encontravam superiores aos praticados por outros entes da Administração. Assim, ante a iminência da prática de ato potencialmente antieconômico podendo gerar prejuízos ao erário, sugeriu-se a adoção de medida cautelar para que fosse determinada a realização de nova estimativa de preços, conforme se depreende da Análise n. 9344/2020 (f. 636-640).

Por vislumbrar a relevância do fundamento e o perigo da demora, que se não adotada a medida cautelar, poderia ocasionar contratações com alto custo para o Município e consequentemente causar danos ao erário, determinei a suspensão imediata

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/09/21 17:21
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: BA7D99BA0C33

do Pregão Presencial n. 128/2020 e facultei a correção da pesquisa de preços pelo Município, nos termos da Decisão Liminar n. 114/2020 (f. 642-649).

Intimado o gestor para dar cumprimento à decisão, o mesmo comprovou a suspensão do certame (f. 654-656) e, quanto ao mérito, asseverou que a possível disparidade entre os preços dos produtos licitados e os ajustados por outros entes do Brasil se deve pelo contraste entre as realidades de mercado, bem como que a previsão de referenciais ocorreu sem qualquer parcialidade ou direcionamento, de forma que buscou a média de mercado, e que no território nacional, fatores como logística, encargos e armazenamento influenciam nos valores, sendo desarrazoada a apontada discrepância capaz de gerar contratação lesiva ao erário, e for fim alegou que não encontrou a pesquisa de preço utilizada que embasou a análise da equipe técnica, consoante f. 670-710.

Retornado o feito à divisão especializada para análise (n. 4777/2021 – f. 712-714), a equipe explicou que apontamentos feitos na ocasião da Análise n. 9344/2020 tiveram como base a pesquisa de preços realizada pela própria municipalidade (f. 72-148 do TC/10950/2020), que não a utilizou para formar os valores referenciais, mas foi usada no comparativo da Divisão para o posicionamento técnico.

Além disso, destacou que, conforme apresentado na última manifestação do jurisdicionado, o qual contém a média ponderada extraída pelo BPS (fls. 676-710), os preços de referência de itens previstos para registro pela Prefeitura de Naviraí estão consideravelmente superiores aos ajustados por outros órgãos, conforme comparativo elaborado na última análise técnica.

Dessa forma, sugeriu a determinação ao responsável que promova, em definitivo, as medidas corretivas na licitação, estabelecendo novos preços de referência, levando em consideração os preços praticados por outros entes da Administração (art. 15, inciso V, da lei de licitações), com aproveitamento dos atos do procedimento e as pesquisas feitas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas entendeu que assiste razão à equipe técnica, posto que a pesquisa de preços realizada se apresenta ineficiente, podendo levar a uma contratação com preços superiores aos praticados no mercado, em afronta aos princípios constitucionais da eficiência e economicidade, bem como ao princípio administrativo da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, sendo assim, opinou pela determinação ao responsável para que promova, em definitivo, as medidas corretivas na licitação, estabelecendo novos preços de referência, levando em consideração os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

Por fim, vieram-me os autos para decisão.

II – DAS RAZÕES DE DECIDIR

De início, observo que o feito se encontra devidamente instruído e está apto para julgamento, uma vez que todos os trâmites processuais foram adotados e foi oportunizado ao Ordenador de Despesas – *Sr. José Izauri de Macedo* - a apresentação de para afastar eventuais impropriedades, em obediência ao que determinam os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, que na oportunidade, a defesa foi apresentada pelo Secretário Municipal de Saúde à época – *Sr. Sérgio Henrique dos Santos* (f. 670-710).

Posto isso, com amparo no art. 154 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, declaro encerrada a instrução processual e passo a apreciação do **Pregão Presencial n. 128/2020**, instaurado pelo Município de Naviraí, especificamente referente à irregularidade constatada na fase interna da licitação, qual seja: *quando da realização da pesquisa de preços o órgão licitante não considerou os valores praticados por outros entes da Administração, tendo por consequência valores de referência superiores aos praticados pela Administração*, conforme verificado pela equipe técnica, por meio das Análises n. 9344/2020 (f. 636-640) e n. 4777/2021 (f. 712-714).

Neste ponto, algumas considerações devem destacadas.

Preliminarmente, como cediço a pesquisa mercado, prevista no art. 15, § 1º da lei n. 8.666/1993, consiste em procedimento prévio indispensável para a verificação tanto a existência de recursos financeiros para custear a futura contratação pública, bem como para que o poder público identifique o valor real do bem ou serviço, de maneira que o preço a se pagar quando da contratação seja justo e esteja de acordo com a realidade no mercado, além de outras funções, como garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, identificar sobrepreços em itens de planilha de custo, identificar jogos de planilha e conferir maior segurança na análise da exequibilidade da proposta ou de itens da proposta, entre outras.

Mas para que isso de concretize este Tribunal de Contas tem reiteradamente apontado que as estimativas de preços, prévias às licitações, devem estar baseadas no que chamamos de *cesta de preços aceitáveis*, que consiste no levantamento de preços oriundos de pesquisas diretas com fornecedores ou em seus catálogos, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/09/21 17:21
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: BA7D99BA0C33

sistemas de compras oficiais, valores registrados em atas de registro de preços, avaliação de contratos recentes ou vigentes, compras e contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes (Acórdãos n. 2.170/2007-Plenário, n. 819/2009-Plenário, n. 2637/2015- Plenário, entre outros), garantindo assim que o Poder Público identifique o valor médio de mercado para a pretensão contratual.

No caso em exame, apurou-se que o órgão licitante não fez o levantamento prévio dos preços praticados por outros entes públicos, conforme verificado pela equipe de Auditores. E tal fato, além de afrontar a jurisprudência, como já destacado, desatende o disposto no art. 15, inciso V da lei 8.666/1993, vejamos: *art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (...) V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.*

Perceba que o diploma legal impõe o dever de o licitante ter por base os preços praticados pela Administração Pública, salvo nos casos de impossibilidade, o que não é caso em exame, uma vez que a confrontação de valores elaborada pela divisão especializada teve por base recente licitação do próprio município (Análise n. 9344/2020 f. 636-640 – comparativo com o TC/10950/2020), portanto, não procedendo às alegações do gestor.

Vejamos o quadro elaborado pelos Auditores quanto à diferença de valores, de acordo com a última Análise (n. 4777/2021 – f. 712-714):

Item	Produto	Unid.	Valor Unit. Médio (fls. 506-28) (R$)	Compras governamentais juntadas aos autos (folha)	Média ponderada do BPS da pesquisa do jurisdicionado (folhas TC/10950/2020)
11	Aplicador de hidróxido de cálcio duplo	Unid.	20,56	9,61 (86)	6,55 (678)
12	Brunidor simples n. 29 em inox	Unid.	17,86	9,52 (87)	6,2341 (682)
13	Cabo p/ bisturi n. 3 em inox	Unid.	17,02	9,41 (87)	8,7101 (678)
19	Cureta Gracey n. 5-6 em inox	Unid.	51,54	27,63 (91)	13,6481 (680)
33	Forceps n. 150 em inox	Unid.	103,52	73,33 (98)	-
36	Porta-algodão c/ mola 10x8cm inox	Unid.	74,74	34,33 (100)	-
44	Alavanca apical – reta n. 1 em inox	Unid.	43,16	17,50 (104)	-
46	Espátula n. 24 simples em inox	Unid.	25,84	12,90 (105)	-
51	Lima p/ Osso Miller (cirurg.) n. 11 inox	Unid.	63,86	27,98 (108)	-
55	Afastador de Farabeuf (7mmx10cm)	Unid.	25,08	15,25 (109)	10,79 (686)
56	Cureta Gracey n. 13-14 em inox	Unid.	57,67	28,60 (109)	10,46 (678) e 16,04 (679)
57	Cureta Mc Call n. 15-16 em inox	Unid.	53,86	12,10 (110)	-
66	Grampo n. 00 em inox	Unid.	18,90	9,30 (116)	10,75 (690-5)
69	Afastador Minnesota em inox	Unid.	26,80	10,13 (118)	13,9195 (687 e 689)
73	Jogo de moldeiras inox - dentado	Unid.	178,38	99,18 (120)	-
84	Descolador de Molt 2-4	Unid.	79,99	23,50 (125)	48,72 (702)
85	Forceps infantil n. 150 em inox	Unid.	83,01	40,00 (126)	98,23 (678 e 703)
91	Forceps infantil n. 44 em inox	Unid.	104,43	66,00 (129)	-
97	Grampo n. 211 em inox p/ isol. Absol.	Unid.	16,36	8,15 (132)	9,58 (702)
98	Pinça p/ sutura Dietrich em inox	Unid.	131,76	94,49 (133)	119,75 (702)
106	Conjunto de micro motor (1)	Unid.	1.254,97	572,44 (136)	-
109	Alavanca Apexo n. 301 em inox	Unid.	66,10	-	20,56 (707)
111	Alavanca Apexo n. 303 em inox	Unid.	55,99	26,00 (137)	-
114	Alavanca Apical curva direita em inox	Unid.	59,25	-	18,88 (708)
115	Alavanca Apical curva esquerda inox	Unid.	57,40	26,16 (139)	-
116	Alicate Goldman Fox em inox	Unid.	65,99	27,69 (139)	-
117	Cureta Gracey n. 7-8 em inox	Unid.	45,38	9,30 (115)	20,48 (707)
131	Sonda exploradora endodôntica n. 16	Unid.	66,47	24,99 (144)	10,88 (710)
134	Forceps infantil n. 69 em inox	Unid.	97,31	40,00 (146)	57,05 (679)

Nota-se que assiste razão à equipe técnica, pois os preços pesquisados pela divisão se mantiveram inferiores aos do pregão presencial n. 128/2020, o que esvazia o argumento do gestor de que as variações logísticas ou tributárias poderiam impactar de forma tão significativa, considerando também que o Banco de Preços em Saúde não distingue tais peculiaridades para aferir média.

Diante disso, cabe salientar que a pesquisa de preços com apresentação dos orçamentos elaborados por fornecedores nem sempre é suficiente para demonstrar o preço médio de determinado item ou serviço no mercado, devendo o gestor responsável valer-se também de preços registrados em procedimento licitatórios recentes, de modo a ampliar e tornar mais atualizada e representativa a pesquisa de mercado.

Por todo o exposto, como melhor medida de proteger o erário e atender de forma plena os princípios da legalidade, economicidade, melhor proposta para a Administração Pública e eficiência, sem prejuízo ao interesse público, entendo pela anulação da licitação, considerando o decurso de tempo e que a licitação se encontra suspensa, com base no poder de autotutela da administração, sendo que a determinação deverá ser direcionada a atual prefeita, com base no princípio da continuidade da Administração Pública.

III – DA DECISÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/09/21 17:21
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: BA7D99BA0C33

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e com amparo no art. 154 e art. 155, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, **DECIDO:**

I - Pela **IRREGULARIDADE** do *Pregão Presencial n. 128/2020,* lançado pelo Município de Naviraí, em razão da ausência de ampla pesquisa de preços, tendo em vista que não se balizou nos preços praticados por outros entes da Administração, em infringência ao art. 15, inciso V, da lei n. 8.666/1993;

II – Pela **DETERMINAÇÃO** a *Sra. Rhaiza Rejane Neme de Matos*, atual Prefeita Municipal de Naviraí, para que adote as providências necessárias visando à **ANULAÇÃO** do mencionado processo licitatório, com o devido encaminhamento ao Tribunal de Contas de cópia do ato de cumprimento e de sua publicação, no **prazo de cinco dias**, a contar da ciência da decisão, nos termos do art. 155 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018;

III - Pela **RECOMENDAÇÃO** para que sendo realizada nova licitação, caso seja interesse do Município, que seja observado de maneira mais acurada os ditames da lei n. 8.666/1993 e a jurisprudência consolidada, de modo a não reincidir na mesma falha verificada no certame examinado nestes autos, e que os documentos instrutórios da nova licitação sejam ser encaminhados a esta Corte de Contas para Controle Prévio de Regularidade, nos termos da Resolução n. 88/2018.

É a decisão. Publique-se.

Campo Grande/MS, 21 de julho de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8946/2021

PROCESSO TC/MS: TC/3034/2020
PROTOCOLO: 1865450
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO/CONVOCAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNÇÃO DE PROFESSOR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. HIPÓTESE PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA MUNICIPAL. REGISTRO.

I – Da tramitação processual.

Trata-se de processo de contratação por tempo determinado, sob a forma de convocação, realizado entre **AMELINA ALVES DE SOUZA** e o Município de Costa Rica/MS, durante o período de 05.02.14 a 12.12.14, para exercer a função de Professor de Mag. II, fundamentado na Lei Complementar Municipal n. 33/2010.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (fls. 27-28) sugeriu o registro da convocação da mencionada servidora.

Conforme se observa ainda da mencionada Análise, os documentos foram encaminhados fora do prazo, não atendendo ao estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 38/2012.

1.2. – Da manifestação do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, (fls. 29) sendo que opinou pelo registro do ato, com ressalva para a remessa intempestiva de documentos obrigatórios a esta Corte.

1.3. – Da intimação e da resposta do Gestor.

Conforme se observa do despacho, fls. 30, em observância aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, determinei a intimação da Jurisdicionada, Sra. *MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL*, Secretária Municipal de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/09/21 17:21
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: BA7D99BA0C33

Educação à época e o atual prefeito, Sr. *WALDELI DOS SANTOS ROSA*, que em atendimento as intimações que lhe foram endereçadas, apresentaram justificativas e documentos, acostados às fls. 38-41 e 43-47.

1.4 – Da nova manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Em seguida os autos retornaram à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, a qual informou que a resposta apresentada não merece prosperar, tendo em vista que os demais municípios encaminharam normalmente os documentos dentro do prazo, ratificando assim a Análise anterior, para manter a sugestão de registro da contratação, ressalvando a remessa intempestiva, conforme ANÁLISE ANA- DFAPP - 6180/2021.

1.5. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Novamente os autos foram encaminhados Ministério Público de Contas, cujo *i. representante* emitiu Parecer n. 7714/2021, fls. 50, em que opinou pelo registro do Ato de Admissão, em virtude da comprovação da necessidade temporária de excepcional de interesse público, prevista no art. 37, IX, da CF, com aplicação de multa ao responsável em face da remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Nota-se, que é pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal, o Gestor pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas, independente da forma de provimento do cargo.

Contudo, para se utilizar da inexigibilidade de concurso, previsto no mencionado artigo, é necessário o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público definidas em lei, sob pena de ofensa à obrigatoriedade do concurso público, tornando o ato nulo, conforme dispõe o art. 37, § 2º, da CF. Vejamos:

Art. 37. § 2º. *"A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei".*

Dessa forma, a servidora deve ser contratada diante da ocorrência de uma situação esporádica, excepcional, devidamente delimitada na lei autorizativa local, observando o quesito temporal.

A doutrina nos ensina que:
"A contratação por prazo determinado pode se justificar, basicamente, em duas situações: a) quando há urgência no provimento de uma determinada função pública, de modo a não ser possível a realização de concurso público; b) quando, embora não haja urgência no provimento, trata-se de uma necessidade temporária, de sorte a não ser necessário um provimento de natureza permanente.

Assim, a convocação em si, para o exercício do cargo de Professor, como pretendido no caso concreto, além de se enquadrar nas hipóteses previstas na Legislação Municipal n. 33/2010, devido ser uma atividade específica dentro da municipalidade, se justifica também, por atender os critérios da temporariedade e da excepcionalidade do interesse público.

Dessa forma, constato que a admissão é regular posto preencher os requisitos constitucionais e regulamentada pela Legislação Municipal acima descrita, merecendo ser registrado o presente ato de contratação por tempo determinado da Sra. Amelina Alves de Souza.

2.1. Da remessa dos documentos.

Com relação à remessa dos documentos referentes à contratação em tela a esta Corte de Contas, conforme informação prestada pela equipe técnica (fls. 27) ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 38/2012 (vigente à época), sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, data da publicação: 05/02/2014 - prazo para remessa: 15/03/2014- encaminhado em: 24/10/2017.

Vê-se, portanto, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreu com mais de 30 (trinta) dias fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/09/21 17:21
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: BA7D99BA0C33

Os Jurisdicionados foram devidamente intimados para apresentarem justificativas quanto à remessa fora do prazo a esta Corte de Contas, tendo comparecido aos presentes autos, às fls. 38-41 e 43-47, em síntese, alegaram que a intempestividade ocorreu por deficiência no sistema informatizado utilizado pelo Município, o que gerava incompatibilidade com o Sistema SICAP, conforme se observa da Certidão emitida pelo Chefe do Departamento de Pessoal daquele Município.

Analisando as justificativas e a Certidão apresentada (fls. 47) deixo de aplicar a sanção prevista quanto à remessa de documentos fora do prazo a esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho em parte o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I – Pelo **REGISTRO** da Contração por tempo determinado, sob a forma de convocação de **AMELINA ALVES DE SOUZA**, para a função de Professor-Mag. II, efetuada pelo Município de Costa Rica/MS, durante o período de 05/02/2014 a 12/12/2014, nos termos da Lei Municipal n. 33/2010 c/c o art. 37, IX, da Constituição Federal e art. 77, III, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal, e maior rigor no cumprimento dos prazos de remessa de documentos a esta Corte de Contas.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9260/2021

PROCESSO TC/MS: TC/13719/2019
PROTOCOLO: 2012959
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADINA
RECORRENTE: DARCY FREIRE (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO EM FACE DA DECISÃO DSG - G.RC - 4892/2018
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Pedido de Revisão proposto pelo senhor Darcy Freire (Prefeito Municipal na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência DSP – GAB.PRES. – 3265/2020 (pç. 2, fl. 22), contra os efeitos da Decisão Singular DSG - G.RC - 4892/2018 (pç.22, fls. 59/62), proferida nos autos do TC/31061/2016.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

I - Pelo **NÃO REGISTRO** da contratação por tempo determinado de **Estefani Nunes Braz Alves**, inscrita no CPF sob o n. 050.632.381-14, efetuada pelo Município de Douradina/MS para exercer a função de biomédica durante o período de 01/06/2016 a 31/12/2016 em face da ausência de todos os documentos elencados na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época), cuja remessa é obrigatória, fato que impossibilitou a verificação do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 37, IX, da CF/88 (excepcional interesse público, temporalidade, e adequação à hipótese previamente definida na Lei Autorizativa do Município);
II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Darcy Freire, Autoridade Contratante e Prefeito do Município à época, inscrito no CPF sob o n. 105.507.471- 68, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, pelo não encaminhamento de cópia do termo de contrato, da justificativa para contratação, da comprovação de inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo, e da Lei Autorizativa do Município, nos termos do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/13;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/09/21 17:21
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: BA7D99BA0C33

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para comprovar nos autos o pagamento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, como preceitua o art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

Em síntese, o recorrente pleiteia pelo conhecimento do pedido de revisão proposto, visto estarem presentes os pressupostos processuais e admissibilidade, e pelo recebimento nos efeitos devolutivo e suspensivo, consoante a Lei Complementar n. 160, de 2012. No mesmo sentido, dar provimento total registrando o ato de admissão e excluindo toda a penalidade de multa imposta.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Darcy Freire efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida no DSG - G.RC - 4892/2018, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional do Processo TC/31061/2016 (pç. 37, fls. 79/80);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais, os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise 5027/2021 (pç. 9, fls. 29/32) do presente processo, que concluiu pelo conhecimento do Pedido de Revisão e sugeriu pelo não provimento.

Na sequência, o Representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 7843/2021 (pç. 10, fls. 33/34), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, em face do desaparecimento do interesse processual na revisão.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual dos recorrentes.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Darcy Freire efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (...)

Art. 6º (...) § 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer "da marcha processual", significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/09/21 17:21
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: BA7D99BA0C33

pertencente ao agravante**.** (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela DSG - G.RC - 4892/2018, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento dos presentes autos**, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da DSG - G.RC - 4892/2018), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9149/2021

PROCESSO TC/MS: TC/1698/2020
PROTOCOLO: 2019413
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COXIM
RECORRENTE: ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR DSG – G.RC – 5264/2017
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Pedido de Revisão proposto pelo senhor Aluizio Cometki São José (Prefeito Municipal à época), devidamente recebido pela Presidência (pç. 4, fl. 17), contra os efeitos da Decisão Singular DSG - G.RC – 5264/2017, proferida nos autos do TC/10709/2014 (pç. 18, fls. 229-233).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

1) (...) Declarar a REGULARIDADE da formalização contratual, do 1º termo aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 30/2014, celebrado entre o Município de Coxim e a micro empresa Regiane Maria de Moraes de Andrade, nos termos dos artigos 55 e 60 e da Lei 8.666/93; e da respectiva execução financeira, nos termos das disposições dos artigos 60 a 64, da Lei n.º 4.320/64, com ressalva pela remessa intempestiva dos documentos;
2) Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Aluízio Cometki São José, Prefeito Municipal de Coxim, inscrito no CPF n. 932.772.611-15, nos termos do art. 46, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c art. 170, §1º, I, 'b' do Regimento Interno do TCE/MS e na forma do Provimento n.º 02/1014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, devido à remessa intempestiva da formalização contratual, 1º termo aditivo e da execução financeira para fiscalização desta Corte de Contas;
3) Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 172, § 1º, incisos I e II do RITC/MS c/c art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida, isentando-o da aplicação da multa imposta.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Aluizio Cometki São José efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular DSG - G.RC – 5264/2017, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 248-252 do Processo TC/10709/2014 (pç. 29);

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/09/21 17:21
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: BA7D99BA0C33

- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais, os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE), que concluiu através da Análise n. 3753/2021 (pç. 11, fls. 24-27) da seguinte forma:

"Diante das informações acima mencionadas, entendemos que carece ao Requerente interesse de agir em razão do mérito do Pedido de Revisão fundar-se na irregularidade que deu causa à multa arbitrada e paga com os benefícios da IN/PRE/TCE/MS n.° 13/2020 e, via de consequência, na desistência do recurso interposto, nos termos do art. 160, inc. V do RITCE/MS. c/c art. 998 do CPC.
Em caso de entendimento divergente, que sejam os autos devolvidos a esta Divisão para análise documental e das questões de mérito."

Posteriormente, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 4ªPRC – 5392/2021 (pç. 12, fls. 28-29), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito sem resolução de mérito.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Aluizio Cometki São José efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:
Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.
(...)

Art. 6º (...)
§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.
Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer "da marcha processual", significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

– RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT - 14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular DSG - G.RC – 5264/2017, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/09/21 17:21
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: BA7D99BA0C33

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/1698/2020, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular DSG - G.RC – 5264/2017), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9095/2021

PROCESSO TC/MS: TC/20890/2012
PROTOCOLO: 1283787
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO: EDER UILSON FRANÇA LIMA
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 66/2012
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 66/2012, celebrado entre o Município de Ivinhema e a empresa E. F. Chacorisqui ME, tendo como objeto a contratação de empresa para aquisição de gêneros alimentícios, hortifrutigranjeiros, carnes, aves, laticínios, para atender as Creches da Rede Municipal de Ensino no Município de Ivinhema-MS.

As referidas licitação, contratação e execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

— Decisão Singular **DSG-G.JRPC-6486/2012** (peça 37, fl. 201), oriunda da decisão do Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, relator, abaixo reproduzida**:**
DECIDO pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos termos do disposto no art. 312, I, 1ª parte, do Regimento Interno.
Depois de numerada e publicada a presente decisão, determino o encaminhamento dos autos à 1ª ICE, para o acompanhamento da etapa de execução contratual.
Publique-se e registre-se.
Campo Grande, 14 de setembro de 2012.
JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL - Conselheiro-Relator

— Deliberação AC01-G.JRPC-367/2016 (peça 61, fls. 420-422), originada do julgamento da matéria pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:
(...)
Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 3 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:
I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade dos atos administrativos relativos à:
a) firmação dos 1º e 2º Termos Aditivos, do 1º Termo de Apostila e do 3º Termo de Supressão ao Contrato Administrativo n. 66, de 2012, celebrado entre o Município de Ivinhema e a empresa E. F. Chacarosqui - ME;
b) execução financeira da contratação a que se refere o todo dos termos dispositivos da alínea precedente;
II - aplicar ao Sr. Éder Uilson França Lima, CPF-390.231.411-72, que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Ivinhema, multas equivalentes aos valores e pelos fatos seguintes:
a) 24 (vinte e quatro) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do 1º Termo de Apostila ao Contrato Administrativo n. 66, de 2012;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/09/21 17:21
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: BA7D99BA0C33

b) 24 (vinte e quatro) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do 3º Termo de Supressão do Contrato Administrativo n. 66, de 2012;
III - dar como fundamento para a inflição das penalidades pelos termos dispositivos das alíneas a e b do inciso precedente as regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
IV - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante o disposto nos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.
Campo Grande, 3 de novembro de 2015.
Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada ao senhor Eder Uilson França Lima foi por **ele** posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 74, fl. 436;
— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-7904/2021 (peça 79, fl. 441), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*".

É o breve relatório.

D E C I S Ã O

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-7904/2021, peça 79, fl. 441), opinativo pelo "***arquivamento*** *do presente processo*"**,** e **decido** pela extinção deste Processo TC/20890/2012 e determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 48 (quarenta e oito) UFERMS infligida ao apenado (Deliberação AC01-367/2016), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do senhor Eder Uilson França Lima, então jurisdicionado **e,** dou como fundamento a regra do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8097/2021

PROCESSO TC/MS: TC/28656/2016
PROTOCOLO: 1761137
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO: 1- JEFERSON LUIZ TOMAZONI – 2- ADÃO UNIRIO ROLIM
CARGO: 1- PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA – 2- PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
INTERESSADOS: CLAUDIA DOS SANTOS CESARINO E OUTROS
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos Atos de Contratação Por Tempo Determinado dos servidores listados abaixo, para exercerem funções diversas, no Município de São Gabriel do Oeste:

Nome	Função	Processo	Vigência
1. Claudia dos Santos Cesarino	Auxiliar Administrativo Educacional	TC/28656/2016	12/09/2016 a 16/12/2016
2. Ricardo Bernardi	Motorista de Ambulância	TC/28716/2016	01/08/2014 a 31/01/2015
3. Luiz Henrique Ortelhado Valverde	Atendente Administrativo	TC/28728/2016	01/08/2014 a 31/01/2015
4. Maria Ivonete de Jesus	Servente de Escola	TC/29071/2016	03/03/2015 a 22/12/2015
5. Roselane Maria Duda da Silva	Servente de Escola	TC/29077/2016	03/03/2015 a 22/12/2015
6. Osebio Luiz Deotti	Auxiliar de Serviços Gerais	TC/29095/2016	03/03/2015 a 22/12/2015
7. Mirelly Brandão de Almeida	Técnico de Informática	TC/29101/2016	03/03/2015 a 22/12/2015
8. Tiago Aredes Moura	Auxiliar de Serviços Gerais	TC/29114/2016	12/03/2015 a 22/12/2015

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/09/21 17:21
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: BA7D99BA0C33

9. Maria Zélia Ferreira Oliveira Alves	Merendeira	TC/29229/2016	01/04/2014 a 19/12/2014
10. Marlene de Lourdes Oliveira Ferreira	Servente de Escola	TC/29241/2016	04/04/2014 a 19/12/2014
11. Luzia Prudência de Amorim	Servente de Escola	TC/29253/2016	04/04/2014 a 19/12/2014

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise n. 716/2021 (pç. 37, fls. 293-297) pelo **não registro** dos atos de admissão dos servidores citados, visto que foram feitos sem a existência de suporte legal que permitissem suas realizações, de modo que são todos ilegais, sem especificação das hipóteses caracterizadoras das atividades temporárias advindas uma situação de excepcional interesse público, além da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 6358/2021 (pç. 40, fls. 300-301), opinando pelo **não registro** dos Atos de Admissão em apreço e pela aplicação de multa ao responsável, diante da ilegalidade das contratações e da remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal.

É o Relatório.

DECISÃO

Extrai-se do feito que a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) e o Ministério Público de Contas (MPC) foram pelo **não registro** dos atos de admissão de pessoal em tela, por meio de contratos por tempo determinado dos servidores identificados no Relatório, para o exercício de funções variadas, no Município de São Gabriel do Oeste.

Diante dos pontos levantados passo à análise e julgamento da matéria.

Em relação às contratações em tela, foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa ao gestor à época, Sr. Adão Unirio Rolim, que atendeu a intimação INT - G.FEK - 3467/2020 (pç. 23, fls. 37-38), comparecendo aos autos às peças 30 e 31, sustentando que a responsabilidade pelas contratações e pelo envio dos documentos seria da gestora e ordenadora do Fundo Municipal de Educação do Município á época, Sra. Elisabetha Gricelda Klein e que as contratações encontram autorização legal na lei municipal n. 908/2013 e menciona o art. 2°, III, b.

Contudo, diante da resposta e justificativas juntadas ao processo, não foi encontrada subsunção legal às admissões em tela, pois a previsão legal na supramencionada legislação se refere à contratação para substituição temporária de servidor afastado ou licenciado. Todavia, não é o que restou demonstrado nos autos.

Ao analisar a documentação, verifico que não foram apresentadas argumentações fáticas e jurídicas demonstrativas de requisitos da excepcionalidade e temporariedade do interesse público, nem menção à substituição de determinado servidor efetivo licenciado ou afastado, visto que a justificativa das contratações não cumpriram os requisitos constitucionais autorizadores da contratação temporária, uma vez que a lei local é genérica e sem especificação das hipóteses caracterizadora das atividades temporárias advindas uma situação de excepcional interesse público, logo, persistindo as irregularidades apontadas pela DFAPP.

É cediço que a regra do inciso II do art. 37 da Constituição Federal determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Sendo assim, para que se realize a contratação por tempo determinado, ou seja, sem a realização de concurso público, já que o concurso público é a regra, o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal determina que devem ser atendidos os seguintes requisitos:

1º) lei autorizativa;
2º) necessidade temporária da contratação;
3º) excepcional interesse público.

Desse modo, havendo previsão expressa na lei autorizativa dos casos de contratação por tempo determinado, a demonstração da necessidade temporária dessa contratação, bem como do atendimento ao excepcional interesse público, é certo que o administrador público pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da CF, evitando a paralisação de uma atividade essencial à Administração Pública, em atendimento ao princípio da continuidade do serviço público.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/09/21 17:21
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: BA7D99BA0C33

Visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal por meio da contratação por tempo determinado, a Constituição Federal deu autonomia a cada ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidores.

No caso do Município de São Gabriel do Oeste, os casos de contratação por tempo determinado encontram previsão expressa na **Lei Municipal 908/2013** (pç. 5, fl. 7-14).

Ocorre que, a lei autorizativa do Município não prevê expressamente a contratação temporária para as hipóteses das funções a serem exercidas pelos contratados abaixo relacionados. Além disso, o gestor não demonstrou o requisito da necessidade temporária e de excepcional interesse público para a contratação de:

1 – Cláudia dos Santos Cesarino – Auxiliar Administrativo Educacional
2 – Ricardo Bernardi – Motorista de Ambulância
3 – Luiz Henrique Ortelhado Valverde – Atendente Administrativo
4 – Maria Ivonete de Jesus – Servente de Escola
5 – Roselane Maria Duda da Silva – Servente de Escola
6 – Osebio Luiz Deotti – Auxiliar de Serviços Gerais
7 – Mirelly Brandão de Almeida – Técnico de Informática
8 – Tiago Aredes Moura – Auxiliar de Serviços Gerais
9 – Maria Zélia Ferreira Oliveira Alves – Merendeira
10 – Marlene de Lourdes Oliveira Ferreira – Servente de Escola
11 – Luzia Prudência de Amorim – Servente de Escola

É imprescindível que o gestor público instrua o processo com todas as peças obrigatórias e indispensáveis para a análise do feito, razão pela qual a ausência dos documentos apontados configura irregularidade que inviabiliza a declaração do registro das contratações em referência.

As funções supracitadas são de caráter contínuo dentro da Administração Municipal, não sendo a carência de pessoal motivação suficiente para a contratação temporária. Nesse passo, **o jurisdicionado deve regularizar a situação por intermédio da realização de concurso público de provas e títulos**, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal.

Ainda, a respeito da temática, colaciono o Acórdão AC00 – 2783/2018, dos autos TC/01024/2012/001, sob relatoria do Conselheiro Jerson Domingos, de 3/10/2018, que estabelece:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE ADMISSÃO –CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – PROFESSOR – LEI MUNICIPAL – INCONSTITUCIONAL – NÃO REGISTRO – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL – EDUCAÇÃO – CARÁTER CONTÍNUO – REINCIDÊNCIA – FALTA DE PLANEJAMENTO – ILEGALIDADE DO ATO – NEGADO PROVIMENTO.

A declaração de inconstitucionalidade dos incisos da Lei Municipal autorizativa utilizados como fundamento da contratação temporária evidencia a ilegalidade do ato.

A alegação de que a contratação seria legal ante o entendimento da Súmula n. 52 desta Corte de Contas é equivocada, pois a mencionada súmula não serve de fundamentação para contratações em geral, devendo ser observada toda legalidade acerca da mesma.

A verificação de se tratar de atividade de caráter contínuo rotineiro e permanente da administração, tal qual seja a educação, e **a reincidência neste tipo de contratação evidenciam falta de planejamento do recorrente na gestão fiscal (grifo nosso).**

Logo, não merece prosperar o registro das contratações em tela, na medida em que as justificativas apresentadas carecem da demonstração do requisito intrínseco da contratação por tempo determinado – excepcional interesse público

Por derradeiro, verifico que os documentos referentes às contratações temporárias em apreço foram remetidos intempestivamente a este Tribunal (considerando as diferentes datas das admissões entre 2014 e 2015, todas elas deveriam ter sido enviadas até 15 dias do encerramento do mês da assinatura do contrato, porém as remessas ocorreram apenas em 2016), o que viola as regras do disposto no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012 (vigente á época). Logo, o gestor deve ser responsabilizado nos termos do art. 46 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Cumpre observar que as contratações temporárias em referência foram identificadas com o mesmo tipo de irregularidade e tendo como responsável por tais atos o mesmo gestor.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/09/21 17:21
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: BA7D99BA0C33

Nestas circunstâncias, a **Súmula 83** deste Tribunal de Contas, estabelece ao Relator **determinar a sua reunião para apreciação e julgamento simultâneo, possibilitando o arbitramento criterioso da multa em um só montante, a ser aplicada no processo considerado principal.**

Diante do exposto, acompanho em parte os entendimentos da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e do Ministério Público de Contas e **decido**:

I – pelo **não registro dos Atos de Admissão de pessoal, por meio do Contrato por Tempo Determinado, de Cláudia dos Santos Cesarino** – Auxiliar Administrativo Educacional, **Ricardo Bernardi** – Motorista de Ambulância, **Luiz Henrique Ortelhado Valverde** – Atendente Administrativo, **Maria Ivonete de Jesus** – Servente de Escola, **Roselane Maria Duda da Silva** – Servente de Escola, **Osebio Luiz Deotti** – Auxiliar de Serviços Gerais, **Mirelly Brandão de Almeida** – Técnico de Informática, **Tiago Aredes Moura** – Auxiliar de Serviços Gerais, **Maria Zélia Ferreira Oliveira Alves** – Merendeira, **Marlene de Lourdes Oliveira Ferreira** – Servente de Escola e **Luzia Prudência de Amorim** – Servente de Escola, no Município de São Gabriel do Oeste, desatendendo aos requisitos da previsão legal das hipóteses (funções) de contratação temporária na lei local e da necessidade temporária de excepcional interesse público, com infringência ao disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal e às disposições da Lei Municipal n. 908/2013;

II- pela aplicação de multas ao Sr. Adão Unirio Rolim, Prefeito de São Gabriel do Oeste à época dos fatos, pelos fatos seguintes e nos valores correspondentes aos de:

a) 30 (trinta) UFERMS pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso **I** desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e **46** da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

III – fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) contado da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar Estadual n.160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 14 de julho de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9254/2021

PROCESSO TC/MS: TC/3763/2020
PROTOCOLO: 2030829
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL
REQUERENTE: JOAO CARLOS KRUG
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO EM FACE DO ACÓRDÃO N. 428/2019
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Pedido de Revisão proposto pelo senhor João Carlos Krug (Prefeito Municipal na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência (pç. 5, fl. 27), contra os efeitos do Acórdão n. 428/2019 proferido nos autos do TC/10308/2014 (pç. 17, fls. 72-75).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

I – Pela IRREGULARIDADE do instrumento contratual (Termo de Credenciamento nº 005/2014), celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e a empresa Clínica Médica João Nunes Ltda. – ME, nos termos do art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/09/21 17:21
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: BA7D99BA0C33

II – pela IRREGULARIDADE da execução financeira da contratação em análise, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
III – pela aplicação de MULTA aos responsáveis, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhaes, portador do CPF nº 499.421.077-20 e de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. João Carlos Krug, CPF nº 250.233.811-53, nos termos do art. 44, I1 e 462 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por infração à prescrição legal e regulamentar;

Em síntese, o proponente pleiteia a reforma da Decisão recorrida, dando total provimento ao Pedido de Revisão em apreço, para o fim de ser desconstituído o Acórdão n. 428/2019 e seja prolatado um novo julgamento, decidindo pela regularidade do instrumento contratual e da execução financeira, bem como pela isenção da multa aplicada.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo, o senhor João Carlos Krug efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida no Acórdão n. 428/2019, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 1298-1299 do Processo TC/10308/2014 (pç. 35);
- o pagamento da multa pelo recorre foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 3530/2021 (pç. 12, fl. 34) do presente processo, que concluiu no sentido de conhecer o presente Pedido de Revisão e sugerir o arquivamento do mesmo.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 8152/2021 (pç. 14, fls. 36-37), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito.

É o relatório.

DECISÃO
Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do requerente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor João Carlos Krug efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.
(...)

Art. 6º (...)
§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.
Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer "da marcha processual", significativo da realização do pagamento da multa pelo requerente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/09/21 17:21
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: BA7D99BA0C33

pertencente ao agravante**.** (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o requerente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pelo Acórdão n. 428/2019, ocasionando a perda de objeto do processo. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/3763/2020, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo requerente, da multa a ele infligida por meio do Acórdão n. 428/2019), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do requerente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9144/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4097/2020
PROTOCOLO: 2032401
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA
PROPONENTE: FATIMA APARECIDA VALENTE DE SOUZA
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO EM FACE DO ACÓRDÃO N. 60/2017
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Pedido de Revisão proposto pela senhora Fátima Aparecida Valente de Souza (Secretária Municipal na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência (pç. 4, fl. 19), contra os efeitos do Acórdão n. 60/2017 proferido nos autos do TC/14202/2013 (pç. 50, fls. 350-354).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:
(...)
IV - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 60 (sessenta) UFERMS à Sra. Fátima Aparecida Valente de Souza, Gerente Municipal de Saúde de Sonora, assim distribuída:
a) 30 (trinta) UFERMS pela publicação intempestiva do extrato do 1º Termo Aditivo, nos termos do artigo 44, inciso I da LC n. 160/12; e
b) 30 (trinta) UFERMS pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes a execução do contrato, com fulcro no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013; (Destaques originais)

Em síntese, o proponente pleiteia a reforma da decisão, dando total provimento ao Pedido de Revisão em apreço, bem como pela desconstituição do Acórdão n. 60/2017.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do Pedido de Revisão, a senhora Fátima Aparecida Valente de Souza efetuou o pagamento da penalidade a ela infligida no Acórdão n. 60/2017, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à fl. 365 do Processo TC/14202/2013 (pç. 61);
- o pagamento da multa foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/09/21 17:21
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: BA7D99BA0C33

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 3622/2021 (pç. 12, fl. 30) do presente processo, que concluiu pelo arquivamento do presente processo.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 8163/2021 (pç. 14, fls. 31-32), opinando pelo arquivamento do presente feito, tendo e vista a perda do objeto em face o pagamento da multa imposta no Acórdão n. 60/2017.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do peticionário.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que a senhora Fátima Aparecida Valente de Souza efetuou o pagamento da multa a ela infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.
(...)

Art. 6º (...)
§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.
Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer "da marcha processual", significativo da realização do pagamento da multa pela proponente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

– RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que a proponente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pelo Acórdão n. 60/2017, ocasionando a perda de objeto do processo em tela. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/4097/2020, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pela proponente, da multa a ela infligida por meio do Acórdão n. 60/2017), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do proponente.

É a decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/09/21 17:21
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: BA7D99BA0C33

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9108/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4957/2013
PROTOCOLO: 1409720
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO: ÉDER UILSON FRANÇA LIMA
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 007/2013
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 007/2013, celebrado entre o Município de Ivinhema e a empresa Auto Posto Trevizan LTDA, tendo como objeto a contratação de empresa para aquisição de combustível, tipo gasolina comum e óleo diesel, retirados na bomba do estabelecimento para serem utilizados na manutenção dos veículos da Secretaria Municipal de Saúde.

As referidas licitação, contratação e execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

— Deliberação AC01- 1071/2016 (peça 29, fls. 157-161), originada do julgamento da matéria pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:
(...)
I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade dos atos administrativos de firmação do Contrato n. 7, de 2013, do 1º Termo Aditivo, do Termo de Apostila n. 1, de 2013, e do Termo de Rescisão Contratual, celebrados entre o Município de Ivinhema e a empresa Auto Posto Trevisan Ltda.;
II - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a irregularidade dos atos administrativos de execução financeira da contratação enunciada no inciso precedente, pela desarmonia entre os documentos financeiros probantes apresentados e ausência dos demais documentos citados no voto, conforme acima demonstrado;
III - aplicar multas ao Sr. Éder Uilson França Lima, CPF-390.231.411-72, Prefeito Municipal de Ivinhema, nos valores e pelos fundamentos seguintes:
a) 50 (cinquenta) UFERMS, pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso II, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
b) 50 (cinquenta) UFERMS, pela infração decorrente do não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita (DSP-23616/2014, peça n. 24), conforme as regras dos arts. 21, X, 42, caput e incisos IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

Feito isso, é necessário registrar que:

— a multa aplicada ao senhor Éder Uilson França Lima foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 42, fl. 175**;**
— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC- 7873/2021 (peça 47, fl. 180), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*" (TC/4957/2013);

É o breve relatório.

D E C I S Ã O

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-7873/2021, peça 47, fl. 180), opinativo pelo "***arquivamento*** *do presente processo*"**,** e **decido** pela extinção deste Processo TC/4957/2013 e determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 100 (cem) UFERMS infligida ao apenado (Deliberação AC01- 1071/2016), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do senhor Éder Uilson França Lima, então jurisdicionado **e,** dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/09/21 17:21
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: BA7D99BA0C33

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9098/2021

PROCESSO TC/MS: TC/9759/2013
PROTOCOLO: 1422195
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA
JURISDICIONADO: EDER UILSON FRANÇA LIMA
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 211/2013
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 211/2013, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema – MS e a empresa Nacional Comercial Hospitalar LTDA, tendo como objeto a aquisição de materiais hospitalares para atender a atenção básica da Secretaria Municipal de Saúde no Município de Ivinhema-MS.

As referidas licitação, contratação e execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

— Deliberação AC01-675/2017 (peça 17, fls. 74-77), originada do julgamento da matéria pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:
(...)
I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, as irregularidades:
a) do Contrato Administrativo n. 211, de 2013, celebrado entre o Município de Ivinhema, por meio de seu Fundo Municipal de Saúde e a empresa Nacional Comercial Hospitalar Ltda., pela ausência de comprovação da publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial, conforme determina a regra do parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666, de 1993;
b) da execução financeira da contratação especificada na alínea precedente, pela desarmonia dos valores empenhados e os efetivamente pagos e liquidados, ocasionando a existência de um saldo de empenho pendente de anulação ou de comprovação de execução, no importe de R$ 65.910,99 (sessenta e cinco mil novecentos e dez reais e noventa e nove centavos);
II - aplicar ao Sr. Éder Uilson França Lima, CPF- 390.231.411-72, que na época dos fatos ocupou o cargo de Prefeito Municipal de Ivinhema, multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, pelas infrações descritas nos termos dispositivos das alíneas 'a' e 'b' do inciso precedente, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada ao senhor Eder Uilson França Limafoi por **ele** posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 26, fl. 86;
— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-8122/2021 (peça 31, fl. 91), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*" (TC/9759/2013)**;**

É o breve relatório.

D E C I S Ã O

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-8122/2021, peça 31, fl. 91), opinativo pelo "***arquivamento*** *do presente processo*"**,** e **decido** pela extinção deste Processo TC/9759/2013 e determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/09/21 17:21
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: BA7D99BA0C33

valor da multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS infligida ao apenado (Deliberação AC01-675/2017), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do Sr. Éder Uilson França Lima, então jurisdicionado **e,** dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vistos, etc.

O Conselheiro Waldir Neves Barbosa, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** o senhor **Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, inscrito no CPF sob o n° 205.728.671-15** , o qual não foi encontrado para receber as comunicações inscritas por meio do termo de intimação INT - G.WNB – 3833/2021 (correspondência física, com Aviso de Recebimento dos Correios – AR, contendo a informação de "mudou-se", conforme consta na peça digital 35), para apresentar a este Tribunal no prazo de 20 (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo TC/192/2019 (Inexigibilidade n° 13/2018 e Contrato n° 172/2018). Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vistos, etc.

O Conselheiro Waldir Neves Barbosa, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** o senhor **Sr. Isaias dos Santos, inscrito no CPF sob o n° 759.010.481-72**, o qual não foi encontrado para receber as comunicações inscritas por meio do termo de intimação INT - G.WNB – 8256/2020 (correspondência física, com Aviso de Recebimento dos Correios – AR, contendo a informação de "não procurado", conforme consta na peça digital 21), para apresentar a este Tribunal no prazo de 20 (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo TC/24276/2017 (Auditoria). Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/09/21 17:21
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: BA7D99BA0C33

Conselheiro Ronaldo Chadid

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 24077/2021

PROCESSO TC/MS: TC/9653/2021
PROTOCOLO: 2123540
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA/MS
INTERESSADO (A): FÁBIO SANTOS FLORENÇA (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS RONALDO CHADID

Vistos, etc

Trata-se de denúncia formulada pela empresa *GWA Transportes Escolares Eireli* em desfavor do *Município de Miranda/MS*, em razão do processo administrativo que deflagrou a abertura do *Pregão Eletrônico nº 05/2021*, com vistas à contratação de empresa para a prestação de serviços de transporte escolar, sendo que o Presidente desta Corte determinou o registro e autuação dos documentos e a remessa imediata a este Relator (f. 128).

Cumpre esclarecer, de imediato, que o objeto da denúncia é o ato do Pregoeiro Oficial de indeferimento do recurso interposto pela denunciante, como expressamente assim se referiu no item 1.1 da petição de f. 2 e o pedido final se desdobra em (i) requerer a suspensão liminar do certame e (ii) pleitear a determinação de anulação da decisão de habilitação da empresa *Simões & Simões Ltda.*

Para tanto, justifica a necessidade de acatamento de seus pedidos em razão de fatos que, *a priori*, não são da competência deste Tribunal de Contas, haja vista as alegações de fraude e insuficiência de documentos.

Ademais, como dito anteriormente, não pretende a denunciante suspender ou anular o certame em razão de irregularidades editalícias ou atinentes à natureza do processo licitatório, à luz dos ditames constitucionais ou infraconstitucionais próprios.

Pretende sim, obter a declaração de idoneidade/inabilitação da empresa vencedora do certame e de terceiros, bem como de existência de fraude processual e documental, praticadas não somente pela empresa habilitada, como também por servidor público municipal, Sr. Odamar Jacques dos Santos, Chefe de Transportes Municipal.

Sendo assim, numa análise perfunctória, entendo que as questões levantadas na denúncia se revestem de elementos a serem apreciados pelo órgão competente (Poder Judiciário), para a finalidade almejada, qual seja, a possível prática de fraude, dentre outros ilícitos.

Desta forma, não tendo a denunciante trazido elementos capazes de justificar a adoção de medida liminar, DEIXO DE CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR pleiteada, uma vez que os argumentos apresentados fogem da alçada desta Corte – *fraude*, inclusive quanto ao ato que se pretende impugnar – *decisão do Pregoeiro Oficial em sede de procedimento administrativo interno.*

Em razão disso, com fulcro no parágrafo 3º do artigo 128 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS 98/18), determino à Gerência de Controle Institucional que proceda à intimação do denunciante, na pessoa de seu representante legal constituído nos autos, acerca do teor do presente, devendo os autos seguir ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 23701/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5901/2021
PROTOCOLO: 2107669
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/09/21 17:21
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: BA7D99BA0C33

JURISDICIONADO: MARCELO AGUILAR IUNES
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

Diante do requerimento formulado por ***Marcelo Aguilar Iunes***, atual Prefeito do Município de Corumbá/MS, o qual solicita prorrogação de prazo para apresentar resposta à intimação G.RC – 7724/2021, **DEFIRO** a dilação, tendo em vista a justificativa apresentada, concedendo-lhe **20 (vinte)** dias úteis para apresentar defesa acerca dos apontamentos elencados na Análise nº 5029/2021 conforme suscitado no despacho DSP – G.RC – 16773/2021, deste Relator, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

***À Gerência de Controle Institucional para publicação*.**

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro relator

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE RUDINEY SALAPATA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela Resolução nº 98 de 2018, **INTIMA,** pelo presente edital, ***Rudiney Salapata***, Secretário de Meio Ambiente, **à época dos fatos**, do Município de Paranhos/MS, tendo em vista que o mesmo não se encontra cadastrado junto ao CJUR (Sistema de Cadastro dos Jurisdicionados), para que apresente no processo TC/MS 9617/2020, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas acerca das irregularidades apontadas pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo na Análise nº **906/2021**, pela Auditoria no Parecer nº **6792/2021** e, pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº **19967/2021**, conforme suscitado por este Relator no despacho **DSP – G.RC – 20526/2021**,, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de setembro 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 24300/2021

PROCESSO TC/MS: TC/9331/2021
PROTOCOLO: 2122449
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
RESPONSÁVEL: CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO
CARGO: PREFEITO
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 24/2021
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Cleidimar da Silva Camargo, (peça 19) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-9846/2021, por mais 15 (quinze) dias úteis, a contar de 2 de setembro de 2021.

À Gerência de Controle Institucional para a publicação deste despacho e a intimação da parte interessada.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/09/21 17:21
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: BA7D99BA0C33

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2021.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Gestão

Aviso de Leilão

AVISO DE LEILÃO
LEILÃO VIRTUAL N. 01/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará LEILÃO VIRTUAL do tipo "MAIOR LANCE", para a venda de bens inservíveis, de propriedade do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme especificado no Edital e Anexos I e II, cuja realização será através da Leiloeira Oficial, Conceição Maria Fixer, exclusivamente na modalidade virtual diretamente no sítio virtual www.mariafixerleiloes.com.br, havendo também a divulgação no sítio virtual www.leiloesjudiciais.com.br .

1.1 Os trabalhos serão conduzidos pela Leiloeira Oficial do TCE/MS, Credenciada no Processo TC-CP/0421/2020.

1.2 Regência Legal. O procedimento da licitação será regido pela Lei Federal n. 8.666/93, e suas alterações, e, na parte vigente, a Lei n. 14.133/2021.

1.3 Data, horário e local da realização. A sessão virtual, que fará realizar, a partir do primeiro dia útil subsequente ao da publicação do presente edital em Imprensa Oficial, estará aberto o Leilão para captação de lanços e encerramento no dia **22 de setembro de 2021, às 13h:00min**, no sítio virtual www.mariafixerleiloes.com.br .

1.4 Data, horário e local de visitação. A visitação dos contêineres, nos moldes como autorizado no Edital, ocorrerá nos dias 20 e 21 de setembro, das 08h:00min às 12h:00min, no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, com endereço na Avenida Desembargador José Nunes da Cunha, bloco 29, Parque dos Poderes, Campo Grande, MS, telefone para contato (67) 3317-1615.

1.5 Todas as referências de tempo no Edital, no aviso e durante a sessão pública, observarão obrigatoriamente o horário do Estado de Mato Grosso do Sul - MS.

1.6 O edital completo poderá ser obtido no site do Tribunal de Contas, nos endereços virtuais: http://www.tce.ms.gov.br/transparencia/licitacoes e www.mariafixerleiloes.com.br.

1.7 Possíveis esclarecimentos poderão ser obtidos através do telefone 0800 707 9339, no horário das 08:00h às 17:30h.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2021.

Conceição Maria Fixer
Leiloeira

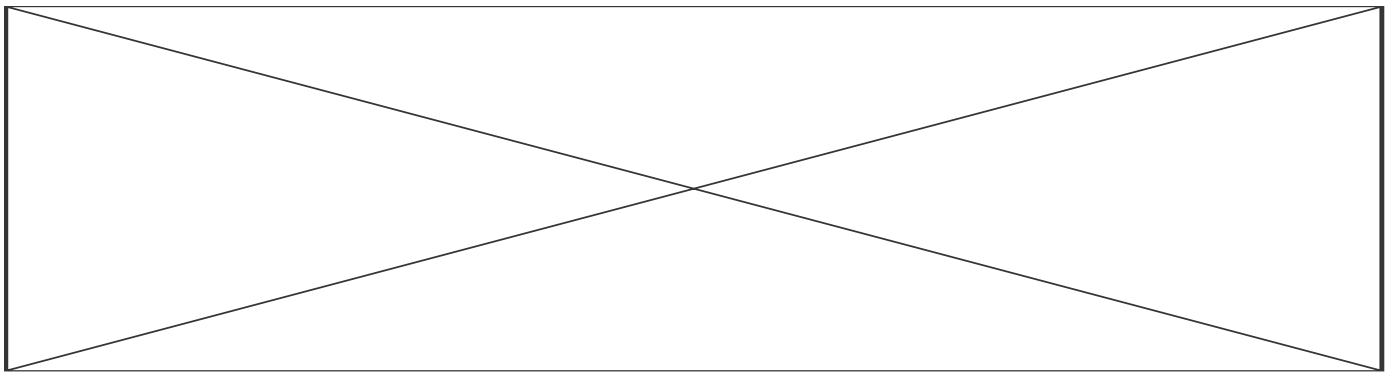

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/09/21 17:21
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: BA7D99BA0C33